



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 201983000837      Distribuição: 25/06/2019  
Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072      Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão  
Classe: Procedimento Comum      Fase: PARA SENTENÇA  
Situação: Andamento      Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS  
Endereço: RUA TREZE  
Complemento: LOTEAMENTO MADRE PAULINA  
Bairro: ROSA ELZE  
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000  
Advogado(a): GUSTAVO LAPORTE 1893/SE  
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT  
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA  
Complemento: ED. CITY TOWER, 16<sup>a</sup> ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

25/06/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983000837, referente ao protocolo nº 20190625180605976, do dia 25/06/2019, às 18h06min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

**ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**, brasileira, maior, casada, do lar, nascida em 17.09.1973, portadora do RG – 963.490 - SSP/SE, CPF – 557.293.395-34, CTPS – 4516587 série 002 – 0 – SE, residente e domiciliada à Rua Treze, nº 81, loteamento Madre Paulina, bairro Rosa Elze, CEP – 49100-000, São Cristóvão - SE, vem, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos conforme procuração anexa, os quais para os efeitos do inciso V, do art. 77, do NCPC, declaram receber todas as intimações na Avenida Desembargador Maynard, nº 65, bairro Cirurgia, nesta capital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 do NCPC, promover a presente,

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, bairro Centro, CEP – 420.011-904, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**Inicialmente a Autora declara ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas processuais decorrentes do presente feito sem prejuízo próprio e de sua família, requerendo assim lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98 do NCPC.**

## I – DOS FATOS

Conforme se infere dos documentos em anexo, no dia no dia 07.05.2018, por volta das 06h00, a Autora conduzia seu veículo ciclomotor, Marca Honda, Modelo Biz, ano 2014, de placa QKN – 1136, com seu esposo na garupa, pela Avenida Marechal Cândido Rondon, localizada no Município de Aracaju – SE sentido São Cristóvão - SE, especialmente nas imediações da VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., quando passou por um dos buracos existentes na via pública, perdendo o controle da motocicleta caindo na avenida.

Cabe ressaltar que, em razão da gravidade das lesões apresentadas pela Autora, o SAMU foi acionado por transeuntes às 06h02 para o necessário atendimento emergencial e, a partir da chegada da equipe médica, a Autora foi removida para o HUSE – HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE para a realização de exames e procedimentos complementares.

Ao chegar ao referido nosocomio, a Autora foi submetida a diversos exames, tais como RAIO-X do tórax, da mão direita e pé esquerdo e, em seguida, realizado o procedimento de sutura dos cortes, sendo liberada em seguida, nos termos do histórico clínico em anexo:

"Relato para fins Periciais que, Ana Patrícia Barbosa dos Santos deu entrada no HUSE, vítima de acidente de trânsito. Nega perda de consciência, queixando-se de dor em hemitorax esquerdo e pé esquerdo e corte contuso em mão direita + escoriações em MMII. Foi atendida pelo médico plantonista que a medicou e fez o procedimento e realizado sutura + curativo. Alta com receita."

É dizer, os documentos médicos assim como as fotografias revelam que, além das escoriações e hematomas por todo o corpo, a Requerente foi submetida a procedimento de sutura na mão direita, que levou 4 (quatro) pontos, assim como em tornozelo esquerdo, sendo realizado 3 (três) pontos, acarretando, inclusive, em incapacidade por período superior a 30 (trinta) dias, diante do inchaço ocasionado nos membros da Autora, devidamente demonstrados pelas fotografias em anexo.

Neste cenário, no dia 09.05.2018 a Autora formulou requerimento de concessão do auxílio-doença junto a Autarquia Previdenciária, B/N 623.084.001-8 cujo benefício, entretanto, foi deferido judicialmente, após a realização de perícia realizada nos Autos de nº 0508323-39.2018.4.05.8500, em trâmite no 5º Juizado Federal de Sergipe, sendo constatado a

existência de “*tendinopatia sequelar de tornozelo esquerdo, pós trauma de acidente de moto em 05/2018*”, conforme laudo pericial em anexo.

Outrossim, considerando a existência de sequelas incapacitantes, a Autora efetuou aviso de sinistro junto a Requerida, registrado pelo número 3180322213, cujo pedido, entretanto, foi indeferido pela Requerida, ao fundamento de que “*não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 07/05/2018.*”, conforme se verifica do comunicado de decisão em anexo.

Não merece guarida o entendimento da Requerida, ante a existência de sequelas no tornozelo esquerdo da Autora, conforme exposto pela Fisioterapeuta, Dra. ANA PAULA LIMA, CREFITO 169675 no dia 18.03.2019, vejamos:

“Atesto para os devidos fins que a paciente Ana Patrícia Barbosa dos Santos realiza sessões de fisioterapia com diagnóstico fisioterapêutico de limitação parcial para marcha. A mesma apresenta edema em tornozelo esquerdo e realta sentir algia ao deambular e à palpação.”

Tal fato restou confirmado através da ULTRASSONOGRAFIA DO TORNOZELO ESQUERDO, realizada em 25.03.2019, que evidenciou a “*Tenossinovite dos fibulares*” e “*lesão ligamentar*”, conforme laudo em anexo.

O que se percebe é que, a Requerente tentou, sem sucesso, resolver administrativamente a questão, tendo em vista a inequívoca à demonstração das sequelas incapacitantes, razão pela qual alternativa não restou a Autora a não ser que propor a presente, a fim de ter assegurado os direitos previstos na 11.945/2009, consoante será a seguir mostrado.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

### **DA EXSTÊNCIA DE SEQUELAS INCAPACITANTES APÓS O ACIDENTE DE TRÂNSITO – DIAGNÓSTICO DE TENDINOPATIA SEQUELAR EM TORNOZELO ESQUERDO - DIREITO A COBERTURA SECURITÁRIA E REEMBOLSO DE DESPESAS**

Como cediço, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias

terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório, conforme disposição abaixo:

**Art. 20.** Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

**§ 2º:** O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.

Na hipótese dos Autos, segundo perícia realizada perante a Justiça Federal, há perda parcial da função do tornozelo esquerdo, apesar do entendimento da Requerida no sentido de que não restou evidenciada a existência de sequela na Autora, em razão do fatídico acidente de trânsito, na condução de veículo ciclomotor.

No que toca a comprovação do nexo causal entre o fato e as lesões, resta devidamente comprovado através dos documentos que instruem a presente, tais como ocorrência policial, relatório SAMU, prontuário médico, que evidenciam a existência de acidente de trânsito com lesões em tornozelo esquerdo.

De mais a mais, há dano corporal no tornozelo de esquerdo, de elevado percentual de dano, fazendo jus, portanto, ao recebimento da indenização securitária correspondente a graduação da tabela de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), haja vista a demonstração de perda completa da mobilidade do tornozelo.

Em casos semelhantes, assim vem se posicionando a jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N°11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA.** A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o sinistro. No caso dos autos, restou evidenciado que os graus de invalidez suportados pela demandante foram graduados pelo Perito nomeado pelo Juízo em grau médio e residual , portanto, devendo ser avaliado nos percentuais de 50% de 70%, haja vista a demonstração de presença de dano anatômico e/ou funcional completa de um dos membros superiores, bem como de 75% de 25%, tendo em vista a demonstração de presença de dano anatômico e/ou funcional completa na mobilidade do tornozelo. Conforme corretamente analisado em sentença, o valor indenizatório a ser adimplido pela seguradora deve corresponder ao percentual de 75% do total de R\$ 3.375,00, visto que o valor indenizatório referente à lesão do membro inferior direito já fora pago na via administrativa, o que representa a monta de R\$ 2.531,25. Inexistência nos autos de qualquer motivo a justificar a não aderência às conclusões do perito nomeado para realização da prova, o qual apresentou laudo imparcial, objetivo e conclusivo, nos moldes do que determina a legislação aplicável. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70080234065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 28/03/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP N.º 451/2008. CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO.** 1. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 2. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do montante indenizatório máximo previsto em lei, referente a perda parcial da função do tornozelo direito, bem como 25% de 70% referente a perda parcial da função do membro inferior esquerdo. 3. Assim, deve a seguradora ser condenada ao

pagamento de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), descontado o valor recebido na via administrativa, totalizando R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). 4. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5. Honorários de sucumbência mantidos nos termos em que fixado pelo Julgador singular. 6. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo e, de ofício, alterado o termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível N° 70079520839, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2018)

Além disso, resta comprovada a existência de despesas suportadas pela Autora para tratamento e diagnóstico das lesões, especialmente a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para realização de exame de imagem junto a RX IMAGENS CNPJ - 05.768.319/0001-85, devidamente comprovada.

A vista do exposto, pugna pela condenação da Requerida ao pagamento do valor indenizatório acima, que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do sinistro, assim como juros de mora a partir da citação.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Citação da Autarquia-ré, para, querendo, responder todos os termos da presente ação;**
  
- b) Seja a Requerida condenada ao pagamento da **indenização correspondente ao Seguro DPVAT** de acordo com o grau de invalidez da Autora, devidamente demonstrado através da presente;**
  
- c) Seja a Requerida condenada ao **reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas** nos presentes Autos;**

- d) Concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita** tendo em vista a Autora ser pobre, sem condições de arcar com as despesas e custas judiciais, em detrimento do sustento próprio e da família;
- e) Pagamento da **verba de sucumbência** na forma prevista no §8º do artigo 85 do NCPC;

Para provar o alegado requer, de logo, a produção de todos os meios de prova em direito permitidas, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, perícia médica, oitiva de testemunhas juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.475,00 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais);

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 25 de junho de 2019

**GUSTAVO LAPORTE**  
**OAB/SE 1.893**

**RODRIGO FREIRE LAPORTE**  
**OAB/SE 5.936**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** **ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**, brasileira, maior, casada, casada, nascida em 17.09.1973, portadora do RG – 963.490 - SSP/SE, CPF – 557.293.395-34, CTPS – 4516587 série 002 – 0 – SE, residente e domiciliada à Rua Treze, n. 81, loteamento Madre Paulina, bairro Rosa Elze, CEP – 49100-000, São Cristóvão - SE.

**OUTORGADOS:** **GUSTAVO LAPORTE**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 1.893, **FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na sob o nº OAB/SE 1.949, **RODRIGO FREIRE LAPORTE**, brasileiro, maior, inscrito na OAB/SE sob o nº 5.936, **LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 10.684 e **GLELDSON REIS DE AQUINO**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 9.383, todos com endereço profissional na Av. Des. Maynard, 65, bairro Cirurgia, CEP – 49052-210, Aracaju – SE.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, o(s) outorgante(s) suso nomeado(s) e abaixo assinado(s) nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores e Advogados, os acima mencionados, com a finalidade defender interesses dos outorgantes, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT concedendo, para tanto, todos os poderes *AD JUDICIA ET EXTRA*, para o foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, como também quaisquer outros poderes, por mais especiais que sejam, assim como, receber alvará, inclusive em sede de precatório ou RPV, assim como guia de retirada, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos e prestar declarações, concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela Lei, podendo agir em conjunto ou separadamente, bem como, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, e tudo o que mais for necessário para o fiel e bom cumprimento desta outorga.

Aracaju, 06 de maio de 2019

  
**ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

## CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOCATÍCIOS

Contrato de honorários advocatícios que entre si celebram de um lado os advogados **GUSTAVO LAPORTE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SE sob nº 1.893, **RODRIGO FREIRE LAPORTE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº. 5.936, ambos com escritório na Av. Des. Maynard, 65, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE e do outro a Sra. **ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**, brasileira, maior, casada, casada, nascida em 17.09.1973, portadora do RG – 963.490 - SSP/SE, CPF – 557.293.395-34, CTPS – 4516587 série 002 – 0 – SE, residente e domiciliada à Rua Treze, n. 81, loteamento Madre Paulina, bairro Rosa Elze, CEP – 49100-000, São Cristóvão - SE.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios a serem realizados em *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT* proposta pelo contratante, na forma do mandato outorgado aos contratados, cujas atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão de advogado.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os Contratados obrigam-se a desempenhar suas funções inerentes à profissão, com zelo e denodo, praticando todos os atos necessários ao acompanhamento e bom desenvolvimento do processo.

**Parágrafo primeiro** - Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o Contratado elaborará substabelecimento, indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado ao Contratante aceitá-lo ou não.

**Parágrafo segundo** – Em caso de necessidade, os Contratados poderão se fazer substituir, em audiência, por outro profissional por ele indicado, arcando por sua conta exclusiva quaisquer despesas inerentes a esse ato.

Por sua vez o Contratante obriga-se a fornecer todos os documentos e informações solicitadas para o bom andamento da Ação, cujo não atendimento tempestivo, não poderá invocar prejuízos que resultarem ao seu direito.

### CLAUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS

Obriga-se o (a) Contratante a pagar aos advogados Contratados, como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento procuratório, **honorários no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação e sobre o valor de 12 (doze) prestações do benefício**, pagos nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal.



**Parágrafo primeiro** - em caso de revogação do mandato conferido, composição amigável feita por qualquer das partes litigantes, ou, ainda, em caso da desistência da ação, bem como de qualquer outra infração do presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, cobrados em execução.

**Parágrafo terceiro** - havendo condenação em honorários de sucumbência, estes pertencerão exclusivamente aos advogados contratados, independentemente dos acima pactuados.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS DESPESAS**

O Contratante obriga-se a pagar as despesas decorrentes de custas, e quaisquer outros emolumentos decorrentes do processo, assim como honorários periciais se assim houver necessidade.

#### **CLAÚSULA QUINTA – DA REVOGAÇÃO**

No caso de revogação do mandato conferido aos advogados contratados, composição amigável, desistência da ação ou ainda a pedido de substabelecimento por parte do contratante, ou qualquer infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível o total dos honorários ajustados na cláusula 02 acima. Ao quais poderão ser cobrados em execução, na forma do art. 784, III, do NCPC e do art. 24 e §§ da Lei 8.906/94.

#### **CLAUSULA SEXTA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente **CONTRATO**, as partes elegem o foro da comarca de Aracaju, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim estando justos e contratados assinam o presente instrumento, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju, 06 de maio de 2019

GUSTAVO LAPORTE

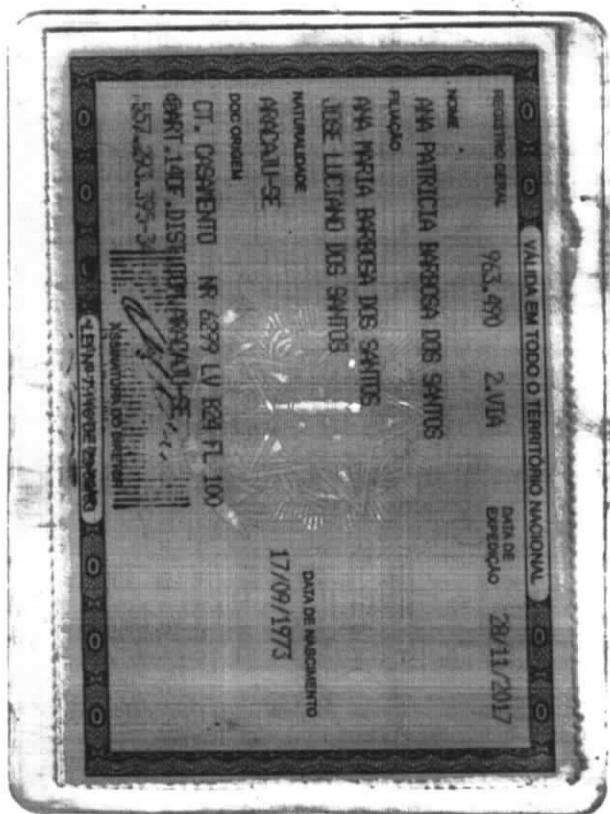
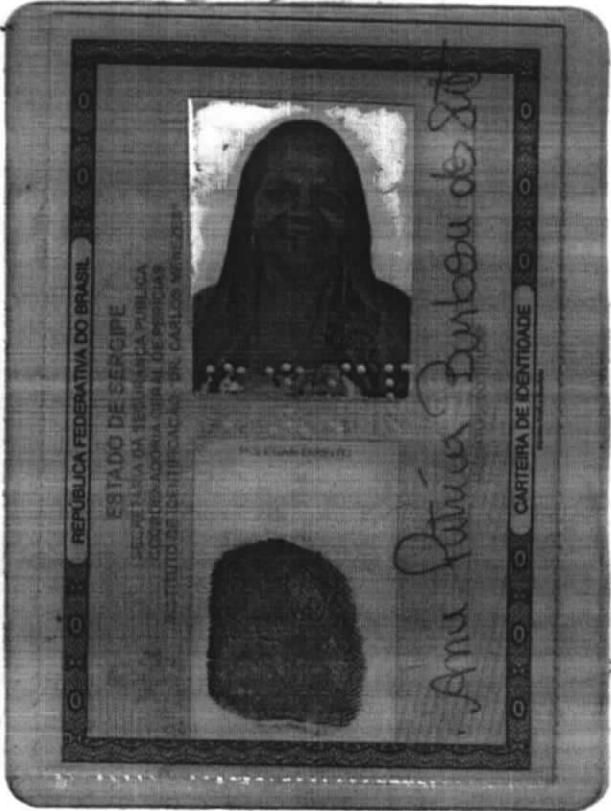
OAB/SE 1.893

RODRIGO FREIRE LAPORTE

OAB/SE 5.936

  
ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS

CPF – 557.293.395-34





Fatura Mensal

Número do Cartão: 512682XXXXXX5953  
 Atendimento a Clientes: 40049009  
 Demais Localidades: 0800 9409009

Vencimento da Fatura

20/05/2018

Total da fatura

R\$ 491,23

Pagamento Min

R\$ 73,68

CTC SANTO AMARO SPM PL10  
 ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS  
 R 13 CASA 81 CD MAIS VIVER INDICO 01201  
 MADRE PAULINA  
 49100-000 SAO CRISTOVAO SE



7211307021 99252 21000042711 30 140518  
 Vencimento: 20/05/2018 Postagem: 14/05/18 Emissão: 08/05/2018

## Encargos

MULTA	2,00 %
MORA	1,00 %
PARCELADO COM JUROS	5,03 %
CET PARCELADO COM JUROS	5,67 %
ROTATIVO	11,80 % a.m
NAO PAGAMENTO MINIMO	11,80 % a.m
SAQUES	12,00 % a.m
CET ROTATIVO	12,42 % a.m
CET NAO PAGAMENTO MINIMO	12,42 % a.m
CET SAQUES	12,62 % a.m
Para o Período	Máx Próx Período
	13,80 % a.m
	13,80 % a.m
	14,00 % a.m
	14,42 % a.m
	14,42 % a.m
	14,62 % a.m

## Linha de Crédito

LIMITE/LINHA DE CREDITO TOTAL	R\$ 1.400,00
LIMITE/LINHA PARA SAQUE CASH	R\$ 420,00
LIMITE/LINHA COMP PARCELADA	R\$ 1.400,00
Total de compras parceladas a vencer	R\$ 90,65
Limite de Crédito Utilizado	R\$ 581,88

ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o titular deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Valor máximo c encargos em casos de pagamento mínimo até o vencimento R\$ 57,62  
 Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 08/06/2018

## Demonstrativo

Data	Descrição	Cidade/País	Crédito/DébitoR
06/04	TOTAL DA FATURA ANTERIOR		12,00
27/04	OBRIGADO PELO PAGAMENTO		12,00
	Subtotal Nacional		0,00

## ANA PATRICIA B SANTOS 512682XXXXXX5953

## Movimentações Nacionais

27/04 LOJAO DOS COSMETICOS 01/02	ARACAJU	40,65
27/04 A TRIBO 01/02	ARACAJU	50,00
29/04 PAG#CarlosicaroMargem	ARACAJU	25,00
01/05 PAG#CarlosicaroMargem	ARACAJU	33,00
02/05 POSTO BEL	Pirambu	11,82
02/05 PONTO DOS ELETRODOMEST	ARACAJU	20,00
02/05 LABOR DE ANALISES CL IN	ARACAJU	170,00
03/05 MERCADINHO DOIS IRMAOS	SAO CRISTOVAO	11,00
03/05 BOTECO FERREIRA	ARACAJU	35,40
06/05 MERCADOPAGO	Osasco	30,00
06/05 BAR E RESTAURANTE EUCA	ARACAJU	36,00
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	8,37
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	7,00
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	10,15
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	12,00
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	14,00
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	14,00
07/05 POSTO PETROX	ARACAJU	15,69
08/05 ANUIDADE DIFERENCIADA TIT 02/10	ARACAJU	17,15
Subtotal Nacional		491,23

## Total Nacional

## Total da Fatura

491,23

491,230

CAIXA

104-0

Pagador ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

R 13 CASA 81 CD MAIS VIVER INDICO 01201 MADRE PAULINA 49100-000 SAO CRISTOVAO SE

10490.01918 18138.700002 02118.695085 1 000

CPF/CNPJ do Pagador 55729339534

Nosso Número 800000211869508-6	Nº do Documento 00211869508	Vencimento 20/05/2018	Valor do Documento 491,23	Valor Cobrado
Beneficiário CARTÕES CAIXA -00.360.305/0001-04				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04

Endereço do Beneficiário  
 SBS Quadra 4, Lotes 3/4, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900

Agência / Código do Beneficiário 1813870.00000191-3

SAC CAIXA: 0800 72 0191 (informações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvintel: 0800 723 7474

caixa.gov.br

Autenticação Mecânica - Recibho do Pagador

Local de Pagamento

10490.01918 18138.700002 02118.695085 1 000

PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LÍMITE	Vencimento
Beneficiário CARTÕES CAIXA -00.360.305/0001-04	20/05/2018

SBS Quadra 4, Lotes 3/4, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900

Data do Documento 08/05/2018	Nº do Documento 00211869508	Espécie DOC IT	Acerto N	Data do Processamento 08/05/2018	Nosso Número 800000211869508-6
Uso do Banco	Carteira SR	Espécie de Moeda R\$	Quantidade	Valor	1(+) Valor do Documento 491,23

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário) 2(-) Descontos/Abatimentos

O VALOR INFORMADO NO CAMPO "VALOR DO DOCUMENTO" CORRESPONDE AO TOTAL DA FATURA.

EM CASO DE PAGAMENTO PARCIAL, PREENCHER O CAMPO "VALOR COBRADO" COM O VALOR A SER PAGO.

OS ENCARGOS DECORRENTES DE PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO OU PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR TOTAL SERÃO INCLUÍDOS NA PRÓXIMA FATURA.

APÓS 04/06/2018 PAGAR SOMENTE NAS AGÊNCIAS DA CAIXA.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO ACEITOS PAGAMENTOS EM CHEQUES 3(-) Outras Deduções

Pagador: ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS 4(+) Mora/Multa

R 13 CASA 81 CD MAIS VIVER INDICO 01201 5(+) Outros Acréscimos

MADRE PAULINA 6(+) Valor Cobrado

SAO CRISTOVAO

Sacador / Avalista: UF: SE CEP: 49100-000 CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ: 55729339534

UF: SE CEP: 49100-000

CPF/CNPJ:

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



## TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverá ser registrados todos os dados da contratação de trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho e bem como para a obtenção da apresentação a demandas perante os Previdenciários, garantindo-lhe assim sua habilitação em caso de desemprego e ao fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento é o seu histórico de experiência, espelhando conduta e qualificação nas atividades profissionais do seu poder.

Relevada importância, seu desenvolvimento e código de portabilidade contribuirão para sua vida profissional e a qualidade da prestação de serviços de seus direitos, como trabalhador e cidadão, contribuir para assegurar o conforto e o da sua dependente, é de verdade também um documento de identificação.

CONFECCIONADA PELA REDE SOCIO-PROFISSIONAL  
EM HONRA AO EMPREGO NESTA PALETA DE VIDA

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIB - 152

123.95479.48-0

4516587

002-0

SE

Ana Potiú Barcelos de Souza

ANEXO QUADRADO DE IDENTIFICAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

a2

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

### BRASILEIRO

NOME: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS

LOC. DE NASC.: ARACAJU - SE  
NASC.: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS

ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

DOC. APRESENTADO: R.G. 0634900 SSP SE

ESTADO CIVL: SOLTEIRO

LIVRARIA: DE 18 DE MAIO DE 1998.

RG: 8634900

CPF: 557.203.395-34

LOCAL DA EMISSÃO: SRTE/SE/ERG/PE  
EMISSÃO: 10/03/2008

ASSINATURA DO EMISSOR

## ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

a3

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA DE NASC. DE DOCUMENTO:

NOME:

DOCUMENTO:

LEGENDA

1- DOCUMENTO RECONHECIDO E AUTENTICO  
2- DOCUMENTO RECONHECIDO E AUTENTICO

06

## CONTRATO DE TRABALHO

IMPREGNADOR  
05 401 10970001-07

CLIQUE PARA EDITAR

ENDERECO  
RUA CANDIDO BATISTA ITAJAI, 15

MUNICÍPIO  
ARACAJU - SE

ESP. DO ESTABELECIMENTO  
Cabeleleiros

CARGO  
Cabeleira

DATA DE ADMISSÃO  
01 de Janeiro de 2010

REGISTRO  
13 ES 1001 13

REMUNERAÇÃO ESPECIFICA  
R\$ 45,00 (Quarenta e cinco reais) / hora

MARIA VIANA DOS SANTOS

DATA DE SAÍDA  
10 de Janeiro de 2010

MARIA VIANA DOS SANTOS

COM Dispensação  
FICOU ENCONTADA

## CONTRATO DE TRABALHO

Empresa MARCIA ALVES CENTRO DE BELEZA LTD.

CNPJ: 11855055000108

End.: RUA CANDIDO BATISTA ITAJAI

CEP: 49097-080 Cidade: ARACAJU SE

Esp. do estabelecimento: CABELELEIROS

Cargo: CABELEIRA ESCOVI CBO 516110

Data admissão: 03/05/2010

Registro nº

Folha:

Remuneração especificada: 550,00 —//—

( Quinhentos e Cinquenta Reais  
Marcia Alves Centro de Beleza Ltda. )

10 de Janeiro de 2010

DATA DE SAÍDA

10 de Janeiro de 2010

Saida Maria Viana dos Santos

COM Dispensação

FICOU ENCONTADA

Marcia Alves Centro de Beleza Ltda.

DOSSIER CII

45163-07

30

ANOTAÇÕES GERAIS

Anotações autorizadas por lei:

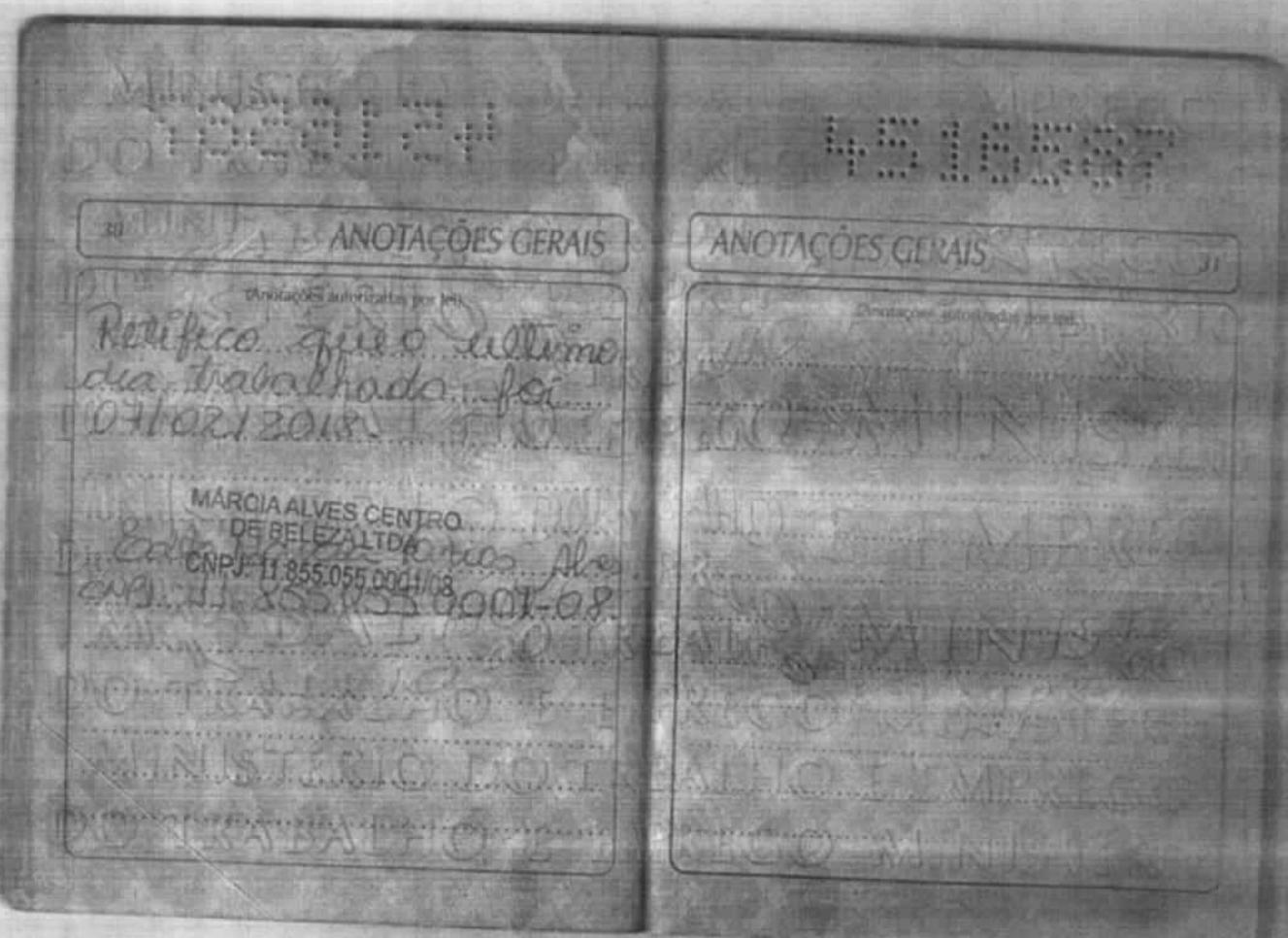
Reúne que o último dia trabalhado foi  
07/02/2013.

MÁRCIA ALVES CENTRO  
DE BELEZA LTDA

CNPJ: 11.855.055.0001-08

ANOTAÇÕES GERAIS

Anotações autorizadas por lei:



---

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018

**Aos Cuidados de:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Nº Sinistro:** 3180322213

**Vitima:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Data do Acidente:** 07/05/2018

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180322213**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

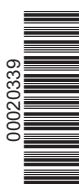
Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13107657



---

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Nº Sinistro: **3180322213**

Vitima: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Data do Acidente: **07/05/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180322213**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **07/05/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**

**POLÍCIA ON-LINE**

**ENVIAR LAUDO PERICIAL PARA**

**8º DMP.**

**DADOS DA GUIA DE EXAME**

**Nº Referente ao BO:**

2018/06525.0-001562

**Natureza:**

**Encaminhar laudo para:**

DELEGACIA PLANTONISTA DE ARACAJU

**Tipo de laudo**

lesão corporal

**Responsável pela solicitação:**

Evangelina Alves Azevedo - DELEGACIA PLANTONISTA DE ARACAJU

**Data do fato:**

07/05/2018 - 06:00 até 07/05/2018 - 06:00

**Local do fato:**

AV. MARECHAL CANDIDO RONDON, , , CAPUCHO, ARACAJU - SE

**Descrição do fato:**

Relata a Noticiante que no dia e horário acima mencionados estava conduzindo sua motocicleta Honda Biz, cor vermelha, ano 2014, de placa QKN 1136, chassi 9C2JC4820ER023864, quando ao passar pela Empresa Progresso caiu em um buraco, perdendo o equilíbrio e com a queda teve várias escoriações nos dois braços, corte na mão direita levando quatro pontos; corte, ferimentos e pancada no tornozelo esquerdo que levou três pontos; Que fora socorrida pela SAMU, e levada ao Hospital de Urgências de Sergipe - HUSE; Que somente hoje conseguiu caminhar por recomendação médica sobre o repouso em consequência do inchaço do pé; É o exposto.

**IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA**

**Nome completo:**

ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Filiação:**

JOSE LUCIANO DOS SANTOS / ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Registro Geral:**

9634908

**Estado Civil:**

Casado

**Data de Nascimento:**

17/09/1973

**Naturalidade:**

ARACAJU

**Profissão:**

cabelereira

**Sexo:**

Feminino

**Descrição física:**

**Endereço completo:**

RUA : M CONDOMÍNIO MAIS VIVER INDICO, 81, RUA 13, ROSA ELZE, SAO CRISTOVAO

**Viviane Cruz Pessoa**  
 Delegada de Polícia Civil  
 Coordenadora da COPCAL

**Registro de porta:**

Ao escrevente: \_\_\_\_\_

Livro: \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Entrou às: \_\_\_\_\_ horas de \_\_\_\_\_

Dia: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Arquive-se

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

carimbo



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

**POLÍCIA ON-LINE**



**DELEGACIA PLANTONISTA DE ARACAJU**

(DELEGACIA DE REGISTRO)  
RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: () (79)3198-1100

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06525.0-001562

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: 08ª DELEGACIA METROPOLITANA  
Endereço: RUA HENRIQUE DIAS, CAPUCHO FONE: () (79)3259-6645

**FATO**

Data e Hora do Fato: 07/05/2018 - 06:00 até 07/05/2018 - 06:00  
Endereço: AV. MARECHAL CANDIDO RONDON Número: Complemento: CEP: 49000-000  
Bairro: CAPUCHO Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA PLANTONISTA DE ARACAJU  
Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS  
Nome do pai: JOSE LUCIANO DOS SANTOS Nome da mãe: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
Pessoa: Física CPF/CGC: 557.293.395-34 RG: 9634908 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE  
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 17/09/1973 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda  
Profissão: cabelereira Estado civil: Casado Grau de Instrução: 2º Grau Completo  
Endereço: RUA : M CONDOMÍNIO MAIS VIVER INDICO Número: 81 Complemento: RUA 13  
CEP: 49.100-000 Bairro: ROSA ELZE Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE  
Proximidades: Telefone: 79 9 9832-0964

**PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR**

Perícia: IML Guia de Exame  
Descrição: lesão corporal - ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**HISTÓRICO**

Relata a Noticiante que no dia e horário acima mencionados estava conduzindo sua motocicleta Honda Biz, cor vermelha, ano 2014, de placa QKN 1136, chassi 9C2JC4820ER023864, quando ao passar pela Empresa Progresso caiu em um buraco, perdendo o equilíbrio e com a queda teve várias escoriações nos dois braços, corte na mão direita levando quatro pontos; corte, ferimentos e pancada no tornozelo esquerdo que levou três pontos; Que foi socorrida pela SAMU, e levada ao Hospital de Urgências de Sergipe - HUSE; Que somente hoje conseguiu caminhar por recomendação médica sobre o repouso em consequência do inchaço do pé; É o exposto.

Data e hora da comunicação: 30/05/2018 às 16:32

,Última Alteração: 30/05/2018 às 16:33.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS  
Responsável pela comunicação

Evangelina Alves Azevedo  
Responsável pelo preenchimento

## RELATÓRIO 0707 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

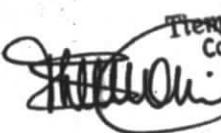
NÚMERO: 1805070147 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 06h02min do dia 07 de Maio de 2018, para atendimento de vítima identificada como Ana Patricia Barbosa dos Santos, com relato de queda de moto, no município de São Cristóvão.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – São Cristóvão realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde deixou a paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 10 de Maio de 2018

Tiemi S. M. Oki Fontes  
Coordenadora Médica  
SAMU 192 - Sergipe  
CRM 4553

  
Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Ama Patrícia Barbosa dos Santos.  
DATA DA ENTRADA: 07/05/2018  
DATA DA SAÍDA: 07/05/2018

INTERNAMENTO: PS( ) ENFERMARIA( ) UTI( )

### HISTÓRICO CLÍNICO:

Relato para fins Periciais que, Ama Patrícia Barbosa dos Santos em entrada no HUFE, vítima de acidente de trânsito. Segundo os consciousness, queixa do dente de dor em hemicôndilo (E) e pe (E). Foi contatado no dia 07/05/2018 + exame em UMT. Foi atendido pelo médico plantonista que o medicou e fez o procedimento. Melhorado futura + curativo. Alta com receita.

### HISTÓRICO CIRÚRGICO:

### EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx torax; Rx Abd( ); Rx pi(E);

### MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Juci Marcel A. Prates CRM - 5198

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO(  ) TRANSFERIDO(  ) ÓBITO(  )

ARACAJU, 30 de 05 de 2018

Dra Ligia Braga de Almeida  
Análise de Prontuário/SAME/HUFE  
CRM 2319

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DC BE: 1719017  
CNS:DATA: 07/05/2018 HORA: 06:20  
SETOR: 06-SUTURANOME: RESANTOS  
Faturad<sup>c</sup>  
PS - Adulta

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS  
 IDADE: 44 ANOS NASC: 17/09/1973  
 ENDERECO: COND MAIS VIVER INDICO / RUA C  
 COMPLEMENTO: 707601207492791 BAIRRO: EDUARDO GOMES  
 MUNICIPIO: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...: 49100-000  
 NOME PAI/MAE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS /ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
 RESPONSAVEL: TRAZIDO PELO SAMU (TIA - MARIA IZABEL) TEL...: 79.3261.12  
 PROCEDENCIA: SAO CRISTOVAO 33  
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAC VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLÊNCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Vitima d'acidente de moto, c/ fractura, se sente ob. consunmo  
 e protocolo queiro-s d' dor e lombares f. s/p.  
 EF: 4/9/17 OR, c/ dor contuso c/ mao D. escorregendo na

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Saline + banho	03	07/05/2018
Rx de Poore 10P, mac 7.1 p.i. f. 2P 07/05/2018		
Ciprofloxacin 100 - qd 100 - 1SF 6L		

DATA DA SAIDA: 05/05/18

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECRETA MEDICA [ ] A PEDIDO

[ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ]ATE 48HS [ ] APÓS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.

Assinatura do paciente/Responsável

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

070518

A. Prates  
Medico  
CEP 51000-000

08:23

020518  
10.45h

Péts salvo  
duosel c.  
~~(fixo)~~ ~~reservado~~

~~Oscar de Roth~~

de Ma 4 tecido

Dr. Mário Firmino de Souza  
Cirurgia Geral e Emergência  
CRD/SE 1669

**FORMULÁRIO DE PERÍCIA**  
**Anexo I da Portaria nº 01/2009-JF-5<sup>a</sup> Vara**

**(Favor preencher todos os itens e, caso haja impossibilidade de fazê-lo, indicar o motivo, no final do formulário.)**

**1. Identificação**

- 1.1. Número do processo: 0508323-39.2018.4.05.8500
- 1.2. Nome do(a) periciado(a): Ana Patrícia Barbosa dos Santos
- 1.3. RG nº: 963490/SE
- 1.4. Data da perícia: 28/03/2019
- 1.5. Escolaridade: ensino médio completo (sic)
- 1.6. Profissão: cabeleireira (sic)
- 1.7. Nome do perito: **Sergio Mota Gamalho**

**2. Descrição Geral**

2.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:

( ) Não

(x ) Sim – (Descrever brevemente as características e informar o CID):

Periciada, 45 anos, separada, mãe de 03 filhos.

Periciada é portadora de tendinopatia sequelar de tornozelo esquerdo, pós trauma de acidente de moto em 05/2018.

Apresenta fotos do acidente, US de tornozelo, receitas e relatórios médicos.

Ex físico: edema residual + dores à palpação e inversão do tornozelo esquerdo.

CID: M65.9

2.2. Quais exames, documentos ou antecedentes médicos o periciado apresentou ao perito? De que datas? Destes, quais foram relevantes para a formação da convicção?  
OS CITADOS ANTERIORMENTE.

2.4. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?  
Limitação funcional e laboral parcial.

2.5. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?  
Instável.

2.6. A doença decorreu de acidente do trabalho ou é doença ocupacional?  
( ) Sim, justificar.  
(x ) Não.

**3. Enfermidade/deficiência física**

- 3.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde...  
...3.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?  
( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.  
( X ) Sim, mas por LIMITADO espaço de tempo.  
( ) Não.

...3.1.2. se abaixar e permanecer agachado?

( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.

( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidão.

(X ) Não.

...3.1.3. subir e descer escadas?

( ) Sim.

(X ) Não.

...3.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?

( ) Sim.

( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.

(X ) Não.

( ) Não se aplica e/ou prejudicado

3.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?

(X ) Sim;

( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado;

( ) Não.

( ) Não se aplica e/ou prejudicado

3.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?

( ) Sim

(X ) Não, na função de cabeleireira ou similar.

( ) É impossível determinar.

3.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?

( x ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. **Exemplificar.** CIRURGIAS + TERAPIAS + PROCEDIMENTOS + MEDICAMENTOS

( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. **Exemplificar.** CIRURGIAS + TERAPIAS + PROCEDIMENTOS + MEDICAMENTOS.

( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.

3.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)

Cabeleireira (sic)

3.6. **Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal**, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?

( ) Não;

( x ) Sim

3.7. Na hipótese de resposta afirmativa ao item anterior, exemplificar atividades que seriam possíveis de serem exercidas, de acordo com o seu grau de instrução.

Limitação para atividades em ortostase e/ou agachamento prolongado.

3.8. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?

- ( ) Sim;  
( X ) Não.

3.9. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade (DID - Data do Início da Doença)? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.

- ( ) Sim. A enfermidade começou em: / /  
( X ) Não. Justificar ou requisitar a feitura de exames complementares.

3.10. É possível precisar a data de início da incapacidade (DII - Data do Início da Incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.

( X ) Sim. A incapacidade começou em: 07/05/2018. Justificar, indicando o documento em que baseou seu entendimento: de acordo com documentos médicos apresentados + avaliação clínica.

( ) Não. Justificar minuciosamente ou requisitar a feitura de exames complementares.  
Não há sinais de incapacidade laboral no momento.

3.11. Em se tratando de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é possível informar a data em que a incapacidade tornou-se definitiva e omniprofissional? Em caso positivo, informar, podendo ser apenas mês ou ano.

Não.

3.12. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual, por período superior a 15 (quinze) dias?

- ( ) Não.  
( ) Sim. O(a) periciando(a) ficou incapaz pelo período para as seguintes atividades:  
( X ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.  
( ) Sim, e o(a) periciado(a) encontra-se parcialmente incapacitado(a) e deverá ser encaminhado(a) ao setor de reabilitação do INSS.

3.13. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?

- ( ) Não. O(a) periciando(a) encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.  
( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de , aproximadamente. (Identificar quantidade de dias, meses ou anos)

Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar a **susas atividades laborais habituais**.

Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver **qualquer atividade laborativa**.

Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se parcialmente incapacitado(a) e deverá ser **encaminhado(a) ao setor de reabilitação do INSS**.

3.14. Qual o tipo de incapacidade desenvolvida?

permanente e omniprofissional;

temporária e omniprofissional;

permanente e multiprofissional;

temporária e multiprofissional.

3.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

RECOMENDO REAVALIAÇÃO PERICIAL APÓS 06 MESES DESTA DATA.



## RAIOS - X CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGENS

Rua Bahia, 988, Siqueira Campos - Aracaju - SE  
Fone: (79) 3025-7950

### RESULTADOS DOS EXAMES

Protocolo: **RX 18603-89** Atendimento: **23/03/19 - MLN1**  
Cliente: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**  
Identidade: **963490 /SE Nascimento: 17/09/1973, 45 anos**  
Contato: **(79)99632-0964**  
Convênio: **PARTICULAR**

Página Nº: 1

### RADIOGRAFIA TORNOZELO ESQUERDO 02 POSIÇÕES

#### RADIOGRAFIA TORNOZELO ESQUERDO 02 POSIÇÕES

#### LAUDO:

A estrutura dos ossos focalizados são normais e as relações osteoarticulares estão conservadas.  
Partes moles sem alterações.

Aracaju, 25 de março de 2019.

  
Dra. Patrícia Gomes Pinto  
CRM/SE 1975

*A avaliação clínica e técnica do laudo, é exclusivamente do médico. Em caso de dúvida, nossos profissionais estão à disposição para qualquer esclarecimento.*

**JESUS ESTÁ VIVO, BEM VIVO NO NOSSO MEIO, FIQUE EM PAZ !**



Aus f2 r

Px Tornozos (A) N/V

Luciano de Oliveira Júnior  
Ortopedia / Traumatologia  
Cirurgia do Joelho  
CRMSE 9151

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Banja, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lactise.com.br](http://www.lactise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

**NOSSA IMAGEM CLÍNICA LTDA.**

**RUA: BAHIA, 988 B. SIQ. CAMPOS**

**CNPJ: 07.218.211/0001-44**

**FONE/FAX: 3241-8923**

Paciente: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Requisitante: Dr. Luciano de O. Junior

Data: 25 de março de 2019

Convênio: Ultra Lac

Idade: 45 anos

**ULTRASSONOGRAFIA DO TORNOZELO ESQUERDO**

Estudo ecográfico do tornozelo evidencia tendão de Aquiles de calibre, contornos e textura normais.

Face maleolar medial com tendões tibial posterior, flexor longos dos dedos e flexor longo do hálux de configuração anatômica.

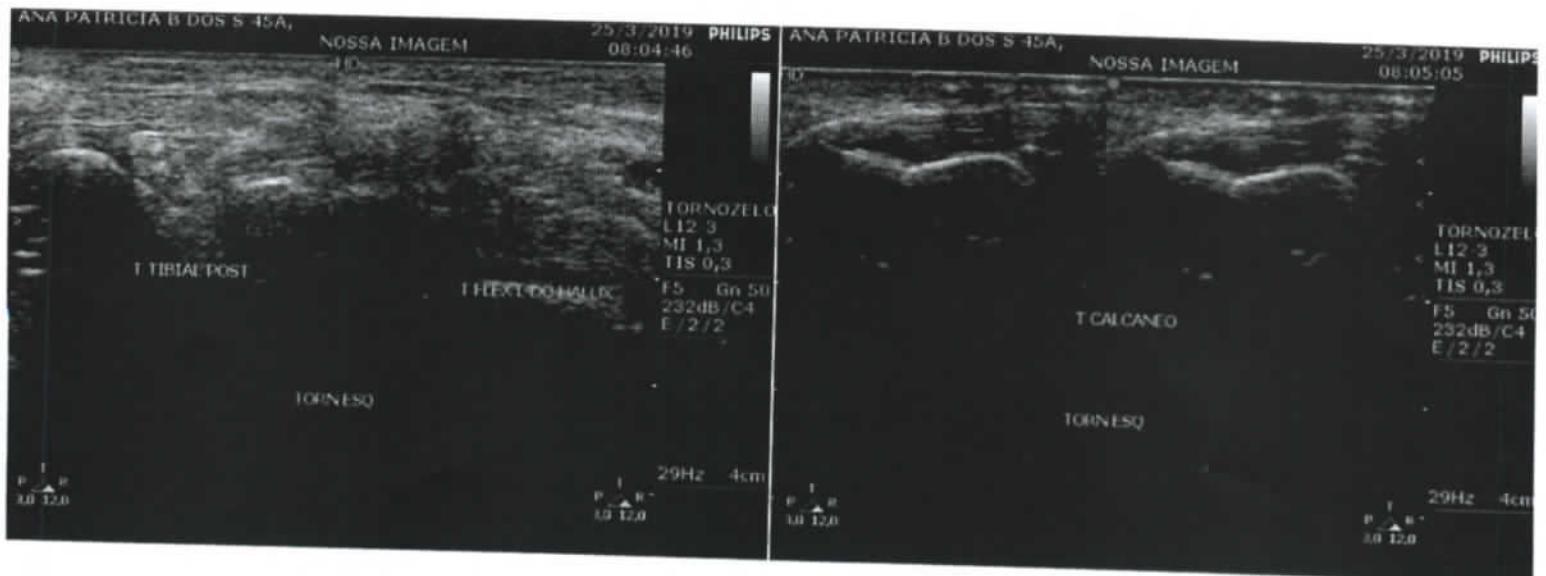
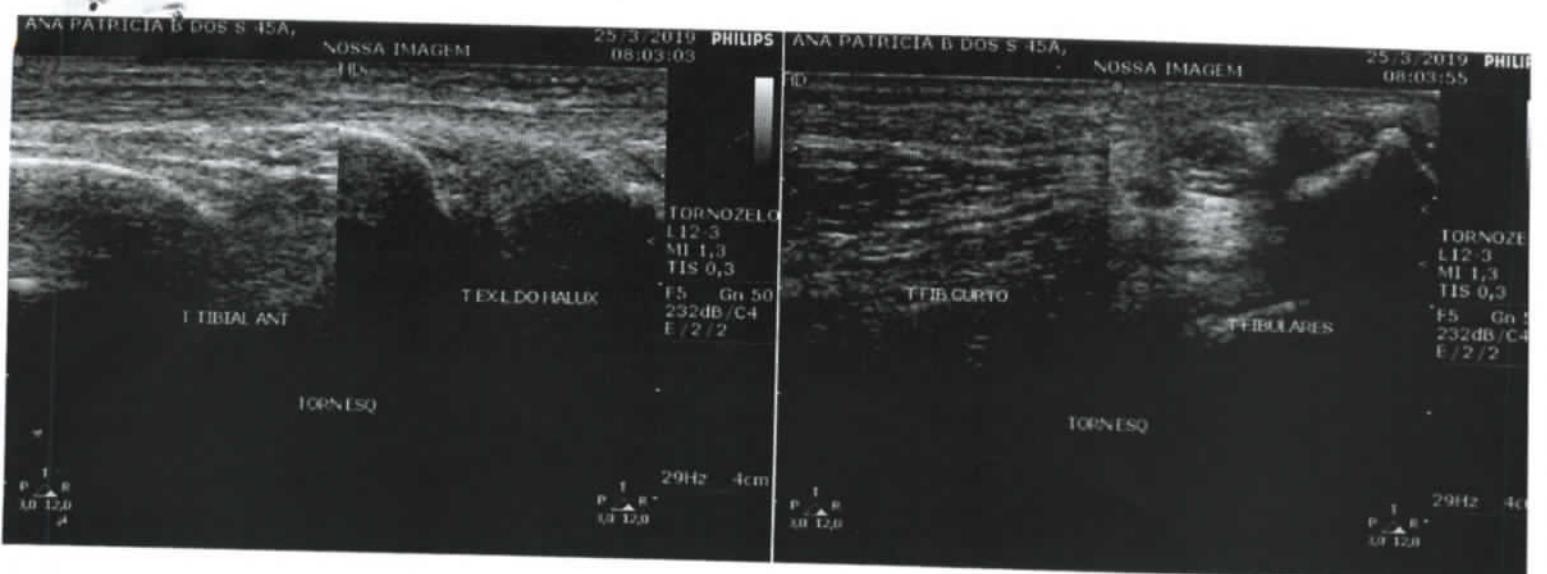
Tendões fibulares com evidência de líquidos em sua sinóvia, notando-se espessado.

Ligamento talo fibular anterior hipoecóico, com redução da espessura.

**CONCLUSÃO:** Tenossinovite dos fibulares.

Lesão ligamentar.

Dr. Paulo Clay Dias Santana  
CRM 2700





**Lacrise**  
consultas e exames

Ans p R -

U5 Tumores

Erg. u 6?

Hd', dor toracal (F)

A susseco (fis. tumores)

Luciano de Oliveira Júnior  
Ortopedia / Traumatologia  
Cirurgia do Joelho  
020-22.9191

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos,  
Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lacrise.com.br](http://www.lacrise.com.br) Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO. TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.



Banese

**ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**  
RUA M, 8, RUA 4 CASA 105 MAIS VIVER INDICO  
CENTRO  
49100-000 SAO CRISTOVAO/SE

Digital Erasmus

03/04/2019

15/04/2019

Total da Fatura R\$	Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento
R\$ 601,84	R\$ 221,17	18x R\$ 62,70

**IMPORTANTE:** Você pode escolher, de acordo com sua capacidade de pagamento, uma das ofertas apresentadas na sua fatura ou ligar para nossa Central de Atendimento até 14:00 horas do dia da vencimento da sua fatura para escolher outra opção. Podendo parcelar o valor da sua fatura total em 12x sem juros.

Para maiores informações:  
(Capitais e regiões metropolitanas) - 4000-2520 (Demais localidades) - 79 3218-2060 / 0800-294-3984  
Confira as mudanças no seu contato de 0800-350, acessando [www.Copel.com.br](http://www.Copel.com.br).

## HISTÓRICO DE LANÇAMENTOS

DATA	DETALHES	A VISTA	P/DE
03/04/2019	RECOLHIMENTO DA SEDE CARDI	A VISTA	R\$ 6,00
S/ TOTAL			R\$ 6,00
ANITA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS TITULAR DA DE - F- 6074 ----- 5012			R\$ 6,00
15/03/2019	FATURA ANTERIOR	A VISTA	R\$ 4,00
25/03/2019	HOUSE B	A VISTA	R\$ 70,00
08/03/2019	FARMACIA MOLETA	A VISTA	R\$ 20,00
14/03/2019	POSTO SERRANO	A VISTA	R\$ 5,00
13/03/2019	FRAGAMENTO DE FATURA	PAUTA	R\$ 400,00
18/03/2019	MULTA POR ATRASO	MULTA	R\$ 0,00
18/03/2019	JUROS DE ATRASO	JUROS	R\$ 0,00
22/03/2019	BIOMED	A VISTA	R\$ 0,00
22/03/2019	PANIFICACAO E MERC. PE CICERO	A VISTA	R\$ 90,00
23/03/2019	RE: IMAGEM	A VISTA	R\$ 20,00
24/03/2019	BAR DA MIRAM	A VISTA	R\$ 150,00
24/03/2019	O BARBOSA	A VISTA	R\$ 40,00
25/03/2019	PANIFICACAO E MERC. PE CICERO	A VISTA	R\$ 0,00
25/03/2019	POSTO ALPHAV	A VISTA	R\$ 7,00
27/03/2019	PRESE PRESIDENTE - FLOR FAROLANDIA	A VISTA	R\$ 9,00
27/03/2019	POSTO FRANEMA	A VISTA	R\$ 5,00
27/03/2019	BONAFETT	A VISTA	R\$ 4,50
28/03/2019	POSTO FRANEMA	A VISTA	R\$ 11,00
28/03/2019	PANIFICACAO E MERC. PE CICERO	A VISTA	R\$ 0,00
07/04/2019	ICP ADICIONAL	IMPORTE	R\$ 0,00
07/04/2019	ICP	IMPORTE	R\$ 0,00
07/04/2019	JUROS DE REFINANCIAMENTO	IMPORTE	R\$ 0,00

LIMITE DE CRÉDITO RS

Límite de Crédito Total	R\$ 500,00
Límite Emergencial	R\$ 50,00
Límite Saque	R\$ 50,00

IMPOSTOS

ICF-Daten: 01.01.2006  
ICF-Editorial: 01.01.2006

ENCARGOS

	Nº / Periodo	Prx. Período
Credito rotativo	15.95% a.m.	17.95% a.m.
Fixo-letramento-Fettina	10.95% a.m.	10.95% a.m.
Juros de Atraso	15.97% a.m.	17.97% a.m.
Multa	3.00% a.m.	2.00% a.m.
Juros Parcelado Emissor	8.70% a.m.	5.95% a.m.
<b>CBT - Financiamento Futuro</b>	<b>16.55% a.m.</b>	<b>15.95% a.m.</b>

## **RESUMO DA FATURA EM RÉ**

Total da Fatura Anterior	485,91
Pagamentos/Cheques	400,00
Credito Estorno	0,00
Débito Estorno	0,00
Multa + Encargos + Impostos	34,11
Compras à Esquerda	411,82
A Vencer Fazcolado	0,00

#### PLANO DE RECOMPENSA

Entz Anhänger	0	Totaler Anhänger	0
Bandsystem	0	Anhänger Bevölkerung	0
Reisgut	0	Total der Pauschal	0

SEGURÓ PREMIÁVEL - NÚMERO DO SORTEIO

Numero da sorte: 3104 Sorteio: Até 2019  
Goldeins para loterias togolaise

ÜBERTURA LIM. MAX.

valdez Permanente Total por Acidente  
desemprego Involuntário ate  
terda e Poubo de Cartões ape  
m Socio Menor (Entro),  
término do Seguro

KENSAGEM



BAIXE O APP  
BANDEIRA



Suas informações a qualquer hora,  
em qualquer lugar.



DECLARO QUE A SRA ANA APRESENTA QUADRO DE TENDINITE TORNOZELO ESQ POS TRAUMATICA( SIC), HÁ 11 MESES, COM DOR (SIC) E EDEMA RESIDUAIS, COM US CORROBORANDO QUADRO CLINICO. AO NOSSO ENTENDER APRESENTA INDICACAO DE TRATAMENTO CONSERVADOR. ENCONTRA-SE LIMITADA PARA ATIVIDADES VDE ORTOSTASE E DEAMBULACAO FREQUENTES POR PELO MENOS 90 DIAS.

CID: M65.9

**Dr. LUCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
CRM: 3191 TEOT: 10324

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lactise.com.br](http://www.lactise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

Atento para os devidos fins que  
a paciente Ana Patrícia Barbosa dos  
Santos realiza sessões de fisioterapia  
com diagnóstico fisioterapêutico de  
limitação parcial p/ marcha. A mes-  
ma apresenta edema em torno-  
zelo e é able sentir algia ao  
desmbrilar e à palpação.

Ana Paula Lima  
Fisioterapeuta  
CREFI TO 169675

18.03.2019

Rua Professor Leão Magno, s/n - Centro - São Cristovão – Sergipe – CEP 49.100-000  
CNPJ n 11.370.658/0001-01 - Fone (79) 3261-4372

----- 05.768.319/0001-85 -----  
BANESE CARD  
RXImagens  
05.768.319/0001-85  
UA BAHIA 988 SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU S

SEAC-SERGIPE ADM CARTOES  
Logon: 000131766001  
NSU: 536901 Estacao: 001  
Dt: 23/03/2019 Hr: 08:05  
Cartao: 6374730068455010

VENDA CREDITO A VISTA  
S Total: 100,00

CLIENTE: TRANS. AUT. MEDIANTE SENHA

Reconheco e pagarei a  
divida apresentada acima  
\*ESTE COMPROVANTE NAO E FISCAL\*  
exija o documento fiscal  
de numero indicado neste  
comprovante  
Nro. Fiscal: 536901

NSU VSPAGUE: 079758

----- VSPAGUE 231255500031230571 -----  
----- 05.768.319/0001-85 -----



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

25/06/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

26/06/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE O DESPACHOVistos, etc... O cadastramento correto do processo junto ao SCP-TJ é de obrigação exclusiva do peticionante preenchendo os ítems de acordo com o regulamento. Após o registro do processo, o feito sequer vai para a Secretaria, vindo diretamente para a pasta do Juiz.A petição inicial contém um libelo, com uma imputação ao Réu. Não é justo deflagrar a jurisdição, ordenando a citação, ante uma provocação defeituosa. Há requisitos formais e materiais obedientes ao Princípio do Devido Processo Legal.Cabe ao Juiz a atividade saneatória, desde o recebimento da inicial.Havendo erro na provocação e no cadastramento, caberá à parte a retificação.A falta da propositura correta da demanda prejudica a parte, pois impede o devido processamento e conhecimento sobre as ações, sobretudo quanto a Tutela de Urgência, quando respaldado na ordem prioritária. Invoco as determinações da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 0998/2016; e da Presidência também do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 377/2016.Vejamos os equívocos técnicos:1 - Atenda corretamente o requisito formal inserido no inciso VI do Art. 319 do CPC. A Autora requereu o seu próprio Depoimento Pessoal? Ora, o meio de prova "depoimento pessoal" visa alcançar a CONFISSÃO, por isso mesmo é o Autor quem protesta/requer o depoimento do Réu, e vice-versa. Requerer o proprio depoimento pessoal equivale àquilo que vulgarmente se diz: dar um tiro no próprio pé!2 - Atenda corretamente o requisito formal descrito no inciso VII do Art. 319 do CPC.3 - Declarações prestadas em juízo obrigam o declarante, sendo falsa, poderá redundar no enquadramento do declarante como Litigante de Má-Fé.Com base nisso, o NCPC valorizou a declaração de miserabilidade de próprio punho pela parte, somente prestada por Advogado quando este detiver poderes especiais, consoante o Art. 105 do CPC.Quem declarou a pobreza foi o ilustre causídico, mas destituído de poderes especiais.Como a declaração de miserabilidade não tem valor jurídico, demonstre a parte Autora seu ganho mensal de forma documental.Retifique, querendo, a provocação em 15 dias, sob pena de inépcia.I

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

**OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC**

**Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:**

[manoelcostaneto@tjse.jus.br](mailto:manoelcostaneto@tjse.jus.br) WHATSAPP – 988165828

***SEGUE O DESPACHO***

**Vistos, etc...**

O cadastramento correto do processo junto ao SCP-TJ é de obrigação exclusiva do petionante preenchendo os ítems de acordo com o regulamento. Após o registro do processo, o feito sequer vai para a Secretaria, vindo diretamente para a pasta do Juiz.

A petição inicial contém um “libelo”, com uma imputação ao Réu. Não é justo deflagrar a jurisdição, ordenando a citação, ante uma provocação defeituosa. Há requisitos formais e materiais obedientes ao Princípio do Devido Processo Legal. Cabe ao Juiz a atividade saneatória, desde o recebimento da inicial.

Havendo erro na provocação e no cadastramento, caberá à parte a retificação.

A falta da propositura correta da demanda prejudica a parte, pois impede o devido processamento e conhecimento sobre as ações, sobretudo quanto a Tutela de Urgência, quando respaldado na ordem prioritária. Invoco as determinações da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 0998/2016; e da Presidência também do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 377/2016.

Vejamos os equívocos técnicos:

**1 - Atenda corretamente o requisito formal inserido no inciso VI do Art. 319 do CPC. A Autora requereu o seu próprio Depoimento Pessoal? Ora, o meio de prova "depoimento pessoal" visa alcançar a CONFISSÃO, por isso mesmo é o Autor quem protesta/requer o depoimento do Réu, e vice-versa. Requerer o proprio depoimento pessoal equivale àquilo que vulgarmente se diz: dar um tiro no próprio pé!**

**2 - Atenda corretamente o requisito formal descrito no inciso VII do Art. 319 do CPC.**

**3 - Declarações prestadas em juízo obrigam o declarante, sendo falsa, poderá redundar no enquadramento do declarante como Litigante de Má-Fé.**

**Com base nisso, o NCPC valorizou a declaração de miserabilidade de próprio punho pela parte, somente prestada por Advogado quando este detiver poderes especiais, consoante o Art. 105 do CPC.**

**Quem declarou a pobreza foi o ilustre causídico, mas destituído de poderes especiais.**

**Como a declaração de miserabilidade não tem valor jurídico, demonstre a parte Autora seu ganho mensal de forma documental.**

**Retifique, querendo, a provocação em 15 dias, sob pena de inépcia.**

I



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 26/06/2019, às 14:05:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001578989-78**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

30/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

Processo nº: **20198300837**

ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos Autos da AÇÃO DE COBRANÇA acima em epígrafe, em que litiga com a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, vem, respeitosamente, por conduto de seu advogado que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 321 do NCPC, requerer a EMENDA DA INICIAL nos seguintes termos:

Inicialmente a Requerente requer a juntada do extrato das relações previdenciárias que revela a inexistência de vínculo empregatício mantido pela Autora. Além disso, o documento revela que a Autora é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, evidenciando que não possui condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por oportuno e, em respeito ao disposto no inciso VII do artigo 319 do NCPC, a Requerente informa a este mm juízo que não possui interesse na designação de audiência de conciliação, assim como, na petição inicial, retifica o erro material para que, onde se lê “*depoimento pessoal das partes*” leia-se “*depoimento pessoal da Requerida*”, pugnando pelo prosseguimento do feito através da citação da Requerida para apresentar a contestação, na forma prevista no artigo 335 do Novel Digesto Processual Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 30 de junho de 2019

**GUSTAVO LAPORTE**  
**OAB/SE 1.893**

**RODRIGO FREIRE LAPORTE**  
**OAB/SE 5.936**

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário**

30/06/2019 09:57:58

**Identificação do Filiado**

<b>NIT:</b> 123.95479.48-0	<b>CPF:</b> 557.293.395-34	<b>Nome:</b> ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
<b>Data de nascimento:</b> 17/09/1973		<b>Nome da mãe:</b> ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Relações Previdenciárias**

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	123.95479.48-0	15.114.952/0001-03	SOLLANO BARBOSA IRMAOS & CIA LTDA	01/04/1989	29/12/1989	Empregado	12/1989	
<b>Remunerações</b>								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/1989	62,99		05/1989	99,99		06/1989	128,99	
07/1989	161,00		08/1989	208,00		09/1989	269,00	
10/1989	381,00		11/1989	557,00		12/1989	761,00	
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
2	123.95479.48-0	01.727.277/0001-83	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA	01/12/2003		Empregado	06/2004	
<b>Remunerações</b>								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/2003	393,01		01/2004	383,60		02/2004	477,01	
03/2004	521,06		04/2004	433,41		05/2004	466,06	
06/2004	496,85							
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
3	123.95479.48-0	08.698.012/0001-43	CENTRO DE BELEZA E ESTETICA NEW FACE LTDA	24/11/2006	31/07/2007	Empregado	07/2007	PADM-EMPR
<b>Remunerações</b>								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/2006	81,66	PREM-EMPR	03/2007	350,00		04/2007	380,00	
05/2007	380,00		06/2007	354,68		07/2007	392,67	

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário**

30/06/2019 09:57:58

**Identificação do Filiado**

**NIT:** 123.95479.48-0

**CPF:** 557.293.395-34

**Data de nascimento:** 17/09/1973

**Nome:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Nome da mãe:** ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Relações Previdenciárias**

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
4	123.95479.48-0	11.855.055/0001-08	MARCIA ALVES CENTRO DE BELEZA LTDA	03/05/2010		Empregado	09/2012	

**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
05/2010	531,67		06/2010	550,00		07/2010	550,00	
08/2010	550,00		09/2010	550,00		10/2010	550,00	
11/2010	550,00		12/2010	550,00		01/2011	555,00	
02/2011	555,00		03/2011	555,00		04/2011	555,00	
05/2011	555,00		06/2011	555,00		07/2011	555,00	
08/2011	555,00		09/2011	555,00		10/2011	733,33	
11/2011	550,00		12/2011	550,00		01/2012	622,00	
02/2012	622,00		03/2012	622,00		05/2012	675,00	
07/2012	622,00		08/2012	675,00		09/2012	675,00	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
5	123.95479.48-0	13.013.263/0001-87	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA	01/06/2013	30/06/2013	Contribuinte Individual		

**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/2013	410,00	PREC-MENOR-MIN						

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
6	123.95479.48-0	6282990177	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	09/05/2018	04/10/2019	ATIVO

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário**

30/06/2019 09:57:58

**Identificação do Filiado**

**NIT:** 123.95479.48-0      **CPF:** 557.293.395-34      **Nome:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS  
**Data de nascimento:** 17/09/1973      **Nome da mãe:** ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Relações Previdenciárias**

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/2019	998,00		06/2019	1.996,00				
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie		Data Início	Data Fim	Situação
7	123.95479.48-0	6230840018	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO				INDEFERIDO

**Legenda de Indicadores**

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
PREM-EMPR	Remunerações antes da data de início de atividade do empregador	PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador
PREC-MENOR-MIN	Recolhimento abaixo do valor mínimo		



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>  
com o código 190630Q9FTAF21

**Identificação do Filiado**

**NIT:** 123.95479.48-0      **CPF:** 557.293.395-34      **Data de Nascimento:** 17/09/1973

**Nome:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Nome da mãe:** ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

**Compet. Inicial:** 05/2019

**Compet. Final:** 06/2019

**Créditos do Benefício**

**NB:** 6282990177

**Espécie:** 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

**APS:** 22001020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS

**Data de Início do Benefício (DIB):** 09/05/2018

**Data de Cessação do Benefício (DCB):** 04/10/2019

**Data de Início do Pagamento (DIP):** 01/04/2019

**MR:** R\$ 979,94

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2019	01/06/2019 a 30/06/2019	R\$ 998,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/07/2019		Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 193577 - HIPER - URB ARACAJU Ocorrência: Divergência Cadastramento/Crédito

Data Cálculo: 08/06/2019 Origem: Concessão. Validade Início: 02/07/2019 Fim: 30/08/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 998,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,51



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>  
com o código 190630EXEO5Z47



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

15/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Considerando a petição infra, em atendimento ao determinado no despacho publicado em 27.06.2019, faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

15/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

26/07/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Recebo a emenda retro. Defiro a gratuidade da Justiça. A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse. Cite-se o Réu, para que compareça à audiência acompanhado de Advogado. Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar. Intime-se o Advogado do Autor e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Designo audiência Conciliação, a ser realizada no Forum local.<br/><br/> Designo o dia 23/09/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**

DESPACHO

Recebo a emenda retro. Defiro a gratuidade da Justiça.

A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse.

Cite-se o Réu, para que compareça à audiência acompanhado de Advogado.

Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar.

Intime-se o Advogado do Autor e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Designo audiência Conciliação, a ser realizada no Forum local.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 26 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 26/07/2019, às 12:38:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001863923-31**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

07/08/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

expedida carta de citação

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

07/08/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201983004999 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de São Cristóvão  
Largo Joel Fontes Costa, S/N  
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão  
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal(Justiça Gratuita)



201983004999

PROCESSO: 201983000837 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001479-72.2019.8.25.0072

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Recebo a emenda retro. Defiro a gratuidade da Justiça. A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse. Cite-se o Réu, para que compareça à audiência acompanhado de Advogado. Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar. Intime-se o Advogado do Autor e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Designo audiência Conciliação, a ser realizada no Fórum local.

Designo o dia 23/09/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

**Data e horário da audiência:** 23/09/2019 às 10:30:00, **Local:** Forum Des. Gilson Gois Soares, Largo Joel Fontes Costa, nesta cidade.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

**Residência:** RUA DA ASSEMBLEIA, ED. CITY TOWER, 16<sup>a</sup> ANDAR, 100

**Bairro:** CENTRO

**CEP:** 20011904

**Cidade:** RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

#### Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

**Residência:** RUA DA ASSEMBLEIA, ED. CITY TOWER, 16<sup>a</sup> ANDAR, 100

**Bairro:** CENTRO

**CEP:** 20011904

**Cidade:** RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Denise César Prado Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **07/08/2019**, às **10:11:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001973669-41**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

26/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983004999, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido<br/><br/>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**AVISO DE  
RECEBIMENTO**

**Digital**



**DESTINATÁRIO**

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT  
RUA DA ASSEMBLEIA nº 100, ED. CITY TOWER, 16º ANDAR. CENTRO.

20011904 - RIO DE JANEIRO - RJ

**AR921367421SG**



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional**

**ECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)**

referente ao processo de nro. 201983000837 e mandado nro. 201983004999

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

- / / : \_\_\_\_\_
- / / : \_\_\_\_\_
- / / : \_\_\_\_\_

**ATENÇÃO:**

SEGURO LÍDER  
tentativa de devolver o

objeto.

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Mudou de endereço     | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o endereço | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |

2 AGO 2019

**CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA**



**RUBRICA DO ENTREGUEIRO**

Ricardo S. C. M. G.  
Carteiro  
Portaria  
IFP 07127861-8

**DATA DE ENTREGA**

12 AGO 2019

**SSINATURA DO RECEBEDOR**

BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

RG: 20.993.830-7

**Nº DOC. DE IDENTIDADE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

13/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190912164805063 às 16:48 em 12/09/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/05/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

### AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DAMS

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento de DAMS, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>4</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>4</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>5</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

**CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO DE DAMS, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.**

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3<sup>a</sup> CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

---

<sup>5</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

## **DO MÉRITO**

### **DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS**

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional<sup>6</sup>.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

***"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"***

#### **É NOTÓRIO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR NÃO FOI LOCALIZADO QUAISQUER NOTAS FISCAIS/RECIBOS/PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE COMPROVAM OS GASTOS MÉDICOS ALEGADOS PELO MESMO E ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO NOBRE MAGISTRADO.**

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>7</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

---

<sup>6</sup>"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..."* (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS )

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

**A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.**

---

<sup>7</sup>“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 30/05/2018 **QUASE 23 DIAS** da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/05/2018 não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR** da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

### **DO PEDIDO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>8</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>9</sup>"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

## **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>11</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>11</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>13</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

---

<sup>12</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>13</sup>art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/SE 780-A e KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 10 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

#### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00014797220198250072.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br





NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Prato Empresarial

Normal

## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD8974386EA48220CFCF44B56AFAD8E5DCP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 76 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

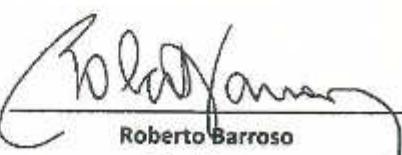
*CR* *laf*

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

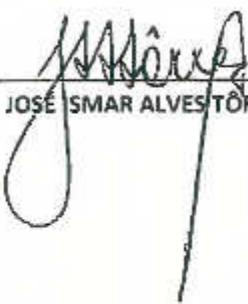
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A8081FE8

p. 80 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



p\_81 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



## PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.659788/2017-94, resolve:

Art. 1º Apresentar as seguintes deliberações constantes pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.994.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, para a assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2017:

1 - Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.383,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma de estatuto social.

Art. 2º Recorrer que a parcela de R\$ 100.140,00 da questão de capital aberto deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Considerando que o Conselho de Administração da SEGURADORA LIDER DO CONCORTE E SISTEMAS DE SEGUROS S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, teve sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017;

Art. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprimorar a cláusula de avença do apêndice de assistência da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.376.984/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No enunciado I da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, texto 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", faltou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas nos § 3º do art. 4º da Lei n. 9.965, de 22 de dezembro de 1999, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.903, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração n. 677, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interministerial n.º 16, de 16 de junho de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, secção 1º, página 46;

Considerando que o artigo 1º daquele decreto, que dispõe sobre a classificação de risco das substâncias perigosas, é de natureza comum e deve ser observado por todos os que emitirem ou emitirem por ele autorizadas ou dispensas de risco, no âmbito do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser igualmente aplicado aos veículos e aos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de estabelecer o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), que não é equivalente ao Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de certificação de uniques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interministerial n.º 16/2016, resolvendo:

Art. 1º Ficam alterados os ajetes das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n.º 16, de 16 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br/ppt](http://www.inmetro.gov.br/ppt), ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Decreto de Avaliação da Conformidade - Decreto-Sup. Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep 20.361-231 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Áreas A e D da Portaria Interministerial n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam autorizadas na Portaria Interministerial n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"I - P. Executarem-se da determinação do caput os seguintes tiques de cargo:

I - aqueles que já foram emitidos até 28 de junho de 2018 e se encerraram em estoque, cuja inspeção e avaliação final de conformidade ainda não foram realizadas pelo Inmetro;

II - aqueles que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de conformidade, cuja data de início da conformidade seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final de conformidade ainda não foram realizadas pelo Inmetro;

III - para efeitos de certificação das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores dessas uniques de carga devem enviar ao Inmetro, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação anexada às regulamentações informadas:

I - para os tiques de cargo que já foram emitidos até 15 de junho de 2018 e se encerraram em estoque; II - de edictos de aprovação, data de aprovação final da conformidade, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do Inmetro;

II - para os tiques de cargo que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de conformidade; III - o número de serviço, data de emissão da conformidade, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do Inmetro;"

Art. 5º A certificação pública em origem ou regulamentar aprovadas, foi divulgada pela Portaria Interministerial n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, secção 61, página 46.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Interministerial n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria incide a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA N° 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 157, de 12 de novembro de 1991, considerando as disposições no item 4.5, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 66, de 22 de dezembro de 2016, de Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para biorreatores destinados a combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria n.º 102/2015 e pela Portaria Interministerial n.º 52/2016/MI/2017 e o Decreto n.º 52/2016/MI/2017 e o Sistema Operatório n.º 102/2015;

E considerando o conteúdo da Portaria Interministerial n.º 16/2016/MI/2017 e o Sistema Operatório n.º 102/2015;

Aprovar a família de medidores Prime PHR de bomba-motor para combustíveis líquidos, marca Gilverro Veder, conforme:

Nota: A íntegra da portaria excepcionada disponível no sítio da Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/ppt>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUCRETÉTICO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o conteúdo da Anexa, no processo de modificação da Normatização Circular do MERCOSUL, - NCII e da Tabela Exceção Circular, em seu âmbito Departamental, e Nota de Informação Técnica (NIT), com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e facilitar a inserção internacional das empresas brasileiras.

1. Manifestações sobre os processos devem ser dirigidos ao DEINT, por meio de Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Ilha do Fundão, 2º, sala 201, Tel.: (61) 3202-3735 ou 3202-7458 ou pelo endereço de e-mail: [deint@comercioexterior.mre.gov.br](mailto:deint@comercioexterior.mre.gov.br).

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante e-mail, e posteriormente integrado ao sistema web, disponibilizado na página da Secretaria de Comércio Exterior, no endereço <http://www.comercioexterior.mre.gov.br>.

3. O acompanhamento sobre as análises das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/comercio-exterior/circular-de-excecoes-e-nota-de-informacao-tecnica>.

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizada pelos órgãos de fiscalização do CT-1, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

## ANEXO

## RENATO AGOSTINHO DA SIENA

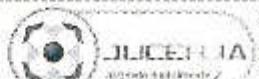
SITUAÇÃO ATUAL:	LIGAÇÃO PROPOSTA:	
2017.20.08	Acidos poliacetilenicos, cíclicos, cíclicos ou policíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2017.20
	2017.20.11	Acidos poliacetilenicos, cíclicos, cíclicos ou policíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.12	Entrega de ácidos poliacetilenicos cíclicos
	2017.20.13	Ciclobutanona de dicloro
	2017.20.14	Oxetas
	Others	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.comercioexterior.mre.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 001201591230014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONCORTE DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333-0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974385FA48220CFD64556A7ADE5ECF8FED5CF6874C233E4956AFDCA80ELFB8

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



5/6

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4956510

B/W

convocada.

**Parágrafo Terceiro -** Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14 -** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro -** Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo -** As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro -** Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15 -** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

49965511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

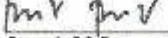
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Benvenuto  
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

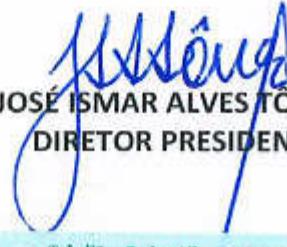
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira  
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ECI P.931 HLR, 100-56282 GRS  
p.93 Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Escrevente  
Total  
: 3,70  
: 3,70  
: 7,40  
: 7,40  
: 00042 série 00077 ME  
Aul 203 3º Lanç. 0005/94

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



---

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018

**Aos Cuidados de:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Nº Sinistro:** 3180322213

**Vitima:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS

**Data do Acidente:** 07/05/2018

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180322213**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13107657



---

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Nº Sinistro: **3180322213**

Vitima: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Data do Acidente: **07/05/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

**Senhor(a),**

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180322213**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



---

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Nº Sinistro: **3180322213**

Vitima: **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**

Data do Acidente: **07/05/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS**

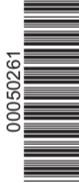
Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180322213**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **07/05/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180322213      **Cidade:** Aracaju      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS      **Data do acidente:** 07/05/2018      **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 31/07/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FERIDA CORTO CONTUSA EM MÃO DIREITA  
ESCORIAÇÕES EM MEMBROS INFERIORES

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

## ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ2

**Nome:** NELMA DE OLIVEIRA MARTINS FREITAS

**CRM:** 5234195-7

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nelma de Oliveira Martins Freitas".

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180322213      **Cidade:** Aracaju      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANA PATRICIA BARBOSA DOS      **Data do acidente:** 07/05/2018      **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA  
SANTOS

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 31/07/2018

**Valorização do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** A

**Resultados terapêuticos:** A

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:**

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

20/09/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

**SEGURADORA LIDER S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

**NOME: AMANDA SANTOS**

**RG: 31283446 SSP/SE**

**CPF: 011 640 365 99**

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 18 de março de 2019.

  
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ  
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

24/09/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

(...)Iniciada a audiência pela Mediadora foi tentado acordo entre as partes, o qual não prosperou.(...)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SERGIPE

JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo:	201983000837
Ação:	PROCEDIMENTO COMUM
Requerente:	ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a):	Bel. Lacerda Santos de Oliveira Filho, OAB/SE 10684
Requerido:	SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Preposta:	Amanda Santos

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2019, às 10hs30min, na sala de audiências da 1<sup>ª</sup> Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, onde presentes se achava MILENA SILVA MENDONÇA. Declarada aberta a audiência de MEDIAÇÃO e apregoadas as partes ao pregão responderam: Presente a Requerente e o seu Defensor. Presente a empresa Ré representada pela sua preposta, desacompanhada de advogado. Iniciada a audiência pela Mediadora foi tentado acordo entre as partes, o qual não prosperou. Termo encerrado. Eu, Milena Silva Mendonça, Mediadora, digitei o presente termo.

Milena Silva Mendonça  
MILENA SILVA MENDONÇA  
Mediadora

Requerente: Ana Patrícia Barbosa dos Santos

Advogado(a) do(a) requerente OAB/SE - 10684

Requerido(a): Amanda Santos



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

05/11/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimar o(a) requerente, por seu advogado, da resposta do(a) requerido(a), observando, se for o caso, as hipóteses previstas nos artigos 338, 339, 350, 351, 430 e 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

28/11/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

Processo nº: **201983000837**

**ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos Autos da *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT* acima em epígrafe, em que litiga com a **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, também já qualificado, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar RÉPLICA A CONTESTAÇÃO, nos termos abaixo:

#### I – DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

##### DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA AÇÃO VIA JUDICIAL

Com relação à falta de pedido administrativo por parte da Autora, observa-s, com clareza solar, que a Autora formulou pedido na vida administrativa, cujo documento, aliás, se encontra acostado à Pág. 97 dos Autos materializados, ao fundamento da inexistência de sequelas.

De mais a mais a preliminar sustentada pela Ré não pode ser acolhida por este mm juízo, pois inexiste necessidade de ser esgotada a via administrativa para o ingresso de demanda judicial, não havendo de se falar, portanto, em falta de interesse de agir.

E isso porque, em consonância com princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há embasamento jurídico a amparar a alegação de que a parte autora deve ingressar com

requerimento administrativo para, somente depois, ingressar com a ação judicial. Nesse sentido, as decisões abaixo transcritas:

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**  
**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** Deve ser desconstituída a sentença que julgou extinta a demanda por ausência de interesse de agir, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo formulado junto à seguradora-ré. O exaurimento das vias administrativas é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, poder ingressar com ação judicial. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal de 1988. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082015207, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-08-2019)

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.** Da legitimidade passiva 1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Em que pese a informação de que a Bradesco Seguro S/A retirou-se do pool de seguradoras do consórcio DPVAT em janeiro de 2007, cumpre destacar que a Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e a Bradesco Vida e Previdência S/A, as quais pertencem ao mesmo grupo econômico, permanecem no rol de seguradoras integrantes do referido seguro. 3. Assim, no presente feito, aplica-se a teoria da aparéncia, uma vez que a demandada faz parte do mesmo grupo econômico das seguradoras precitadas, como salientado anteriormente, devendo responder perante o segurado. **Da desnecessidade do pedido administrativo** 4. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. **Da presença dos documentos necessários para a instrução do feito** 5. A parte autora colacionou à exordial os documentos necessários para o exame e julgamento da presente ação. Portanto, rejeitar a prefaceal de ausência de documentos obrigatórios à instrução do feito é à medida que se impõe. Mérito do recurso em exame 6. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório para a hipótese de acidente com veículo automotor. 7. A parte autora demonstrou a ocorrência de acidente de trânsito a ensejar o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. 8. Assim, a manutenção da decisão de primeiro grau é à medida que se impõe, pois restou demonstrado a ocorrência de evento danoso garantido por lei que desse direito ao pagamento do seguro obrigatório pretendido, inclusive dos danos dele resultante, conforme perícia médica realizada em juízo. 9. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. Da distribuição do ônus da sucumbência 10. Ônus sucumbencial mantido em face da sucumbência recíproca, considerando-se o pedido inicial formulado pela parte autora e a condenação da demandada.

11. Honorários advocatícios mantidos, nos termos da decisão de primeiro grau. Dos honorários recursais 12. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel Código de Processo Civil. Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao apelo da demandada e dado parcial provimento ao recurso da parte autora.(Apelação Cível, Nº 70081596058, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)

A par disso, deve ser rejeitada a preliminar.

## II – NO MÉRITO

### DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DA AUTORA – DESNECESSIDADE E APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML

Além disso, a despeito das alegações da Requerida quanto a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente ou mesmos gastos suportados, também não merecem prosperar. É que, tais documentos foram devidamente apresentados na via administrativa, cujo pedido foi indeferido unicamente pela circunstância de não ter sido evidenciada a existência de **sequela definitiva**.

Não é demais lembrar que o acidente ocorreu em 07.05.2018 sendo o boletim de ocorrência realizado pela Autora no dia 30.05.2018, sendo de fácil percepção que o lapso temporal decorreu exatamente pelas graves lesões que acometeram a Autora, que inclusive ensejam a necessidade de atendimento pela SAMU, além de permanência no HUSE, fato registrado no boletim de ocorrência, vejamos:

“(...) Que fora socorrida pela SAMU, e elevada ao Hospital de Urgências de Sergipe – HUSE; Que somente hoje conseguiu caminhar por recomendação médica sobre o repouso em consequência do inchaço do pé; É o exposto.”

Além disso, não há pedido de indenização equivalente as despesas suportadas pela Autora em decorrência do acidente, considerando que, o que se pretende é exatamente a indenização correspondente a invalidez permanente da Autora, ainda que não haja laudo do IML atestando a sequela.

Não é demais lembrar que o laudo do IML não é indispensável para o deferimento da indenização a cobertura securitária a Autora, quando resta demonstrada a existência de edema residual em membro inferior, decorrente do acidente de trânsito noticiando na peça de ingresso, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.** (...) 6. Afigura-se prescindível a realização de nova perícia médica, desta feita pelo IML, quando a prova já realizada é suficientemente esclarecedora. O mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame (...).(Apelação Cível, Nº 70082718958, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-09-2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.** Em que pese a parte autora argumente sobre a necessidade de realização de novo exame pericial elaborado pelo IML, o magistrado ao proferir a realização de exame pericial, designou profissional de sua confiança, dessa feita, descabido o pedido de realização de novo exame médico para auferir a existência de lesões, uma vez que o laudo é conclusivo pela existência de lesão em grau e intensidade correspondentes ao valor pago administrativamente. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70073884447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-09-2017)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE.** Apelo desprovido.(Apelação Cível, Nº 70073716789, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 20-07-2017)

Na hipótese dos Autos, não é demais lembrar que a Autora anexou laudo pericial produzido na Justiça Federal, anexado à Pág. 28 dos Autos, cujo documento atesta que a Autora é portadora de edema residual em tornozelo esquerdo, acarretando em limitação funcional e laboral parcial.

### III - CONCLUSÃO

A par disso, considerando a demonstração de sequelas, a Autora reitera todos os termos da inicial, quanto a concessão da indenização proporcional ao grau de invalidez da obreira, em homenagem a mais pura e esperada JUSTIÇA!



Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 28 de novembro de 2019

**GUSTAVO LAPORTE**  
**OAB/SE 1.893**

**RODRIGO FREIRE LAPORTE**  
**OAB/SE 5.936**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

02/12/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista audiência e réplica retro

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

03/12/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc...O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depõimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar Fatos (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.Especifiquem, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.INSIRA O FEITO NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.I

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC**

**Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:**

*[manoelcostaneto@tjse.jus.br](mailto:manoelcostaneto@tjse.jus.br) WHATSAPP – 988165828*

**SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO**

**Vistos, etc...**

O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.

Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.

Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a **Decisão Conforme do Estado de Processo**, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.

Especifiquem, "entre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.

Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.

**INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.**

|



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1<sup>a</sup> Vara Cível de São Cristóvão, em 03/12/2019, às 11:03:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003089322-00**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

08/12/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

Processo nº: **201983000837**

**ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos Autos da *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT* acima em epígrafe, em que litiga com a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que abaixo se segue:

Atendendo ao despacho exarado, a Requerente pugna pela produção de prova pericial, nos termos do artigo 464 do NCPC, a ser realizada preferencialmente por médico especialista em ortopedia, tendo em vista que a prova demanda conhecimento técnico, a fim de trazer elementos concretos que formem a convicção deste juízo das alegações da inicial e da peça de defesa.

**É que, a controvérsia da demanda reside na circunstância de a Autora alegar a existência de sequelas ortopédicas que ensejariam a indenização securitária, enquanto a Ré sustenta a plena aptidão da Autora, cuja controvérsia somente pode ser dirimida através da realização da prova pericial.**

É dizer, o procedimento pericial requerido na peça de ingresso, a ser realizado por médico ortopedista habilitado, é o meio de prova destinado a suprir ausência de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que este juízo não domine suficientemente. Entendimento diverso, *permissa vénia*, implica em violação do princípio do contraditório e manifesto cerceamento de defesa. Ao tratarem da adequação da prova pericial, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, referem:

"A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145 c/c art. 335, ambos do CPC."<sup>1</sup>

No mesmo sentido, posicionam-se os Tribunais pátrios:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE NECESSÁRIA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.** Embora não se desconheça que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento, no caso, a prova pericial requerida pelo autor revela-se essencial ao deslinde do feito que versa sobre matéria de fato controvertida nos autos e que exige esclarecimentos técnicos. Sentença desconstituída de modo a oportunizar a realização da prova pericial almejada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prejudicado o exame do mérito da apelação. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.<sup>2</sup>

A vista do exposto, pugna pelo deferimento da realização da prova pericial, a ser realizada por médico ortopedista, considerando que a matéria demanda conhecimento técnico ante a controvérsia acerca da existência da redução da incapacidade laboral do Autor, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aracaju, 08 de dezembro de 2019

**GUSTAVO LAPORTE**  
**OAB/SE 1.893**

**RODRIGO FREIRE LAPORTE**  
**OAB/SE 5.936**

<sup>1</sup> In *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 4<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 240

<sup>2</sup> Apelação Cível Nº 70020384368, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2007



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

10/12/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 9 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

17/12/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Conforme 2 petições retro, ambas as partes se manifestaram sobre o despacho do dia 03/12/2019

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

17/12/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

17/01/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo. Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente. Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente. Suscita a empresa Seguradora, a ausência de interesse de interesse de agir quanto ao pagamento de despesas médicas, tendo em vista que a Autora não fez pedido administrativo nesse sentido. No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, bem como que a questão acerca da necessidade prévia de requerimento administrativo para cobrança de seguro DPVAT já fora superada pelo STF, o qual pacificou o entendimento de ser desnecessário o requerimento administrativo, conforme julgado paradigma: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 824.715 MARANHÃO; MIN. CÂRMEN LÚCIA; em 19/05/2015). Logo, deve o processo prosseguir para se apurar eventual indenização a ser paga a Autora, em razão do acidente relatado na inicial. Não há questões processuais, nulidades ou irregularidades, a serem enfrentadas. A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes fatos: o grau da invalidez em decorrência do acidente de trânsito; o valor a ser efetivamente pago de acordo com o grau de invalidez suportado pela parte Autora; o valor gasto com despesas médicas. Para comprovação dos fatos acima mencionados admito a prova documental nos termos dos arts. 434 e seguintes do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que a questão de fato controvertida não demanda a produção de prova te

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Decisão >> Saneamento

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**

PROCESSO: 201983000837

**DECISÃO DE SANEAMENTO**

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 07/05/2018, evento este que lhe causou incapacidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, até o momento foi atendido, sob a alegação de que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do referido acidente.

Assim requer o pagamento do valor da indenização do DPVAT, conforme o grau de invalidez da Autora e o reembolso das despesas médicas. Junta documentos.

Em sede de contestação (p. 64/74), a Seguradora ora Ré alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao requerimento de pagamento das despesas médicas, pois não houve pedido administrativo para tal. No mérito, aduziu a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, pois as notas fiscais estão desacompanhadas de receituário médico, cuja comprovação deve obedecer ao disposto no art. 5º, "b" da Lei 6.194/74, asseverando que o teto para pagamento de despesas médicas é de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos da legislação pertinente. Argumenta, ainda, acerca da validade do registro de ocorrência, o qual foi realizado mais de vinte dias depois do acidente descrito na inicial; bem como da ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Aduziu que deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Requeru a realização de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, conforme termo de audiência de fls. 104.

A Autora ofertou manifestação acerca da contestação, combatendo as assertivas da defesa (p. 107/111).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram a realização de prova pericial (p. 117/118 e 120).

Autos conclusos. Decido.

Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo.

Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: "Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente".

Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente.



Suscita a empresa Seguradora, a ausência de interesse de interesse de agir quanto ao pagamento de despesas médicas, tendo em vista que a Autora não fez pedido administrativo nesse sentido.

No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, bem como que a questão acerca da necessidade prévia de requerimento administrativo para cobrança de seguro DPVAT já fora superada pelo STF, o qual pacificou o entendimento de ser desnecessário o requerimento administrativo, conforme julgado paradigmático:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 824.715 MARANHÃO; MIN. CARMEN LÚCIA; em 19/05/2015).

Logo, deve o processo prosseguir para se apurar eventual indenização a ser paga a Autora, em razão do acidente relatado na inicial.

Não há questões processuais, nulidades ou irregularidades, a serem enfrentadas.

A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes fatos: o grau da invalidez em decorrência do acidente de trânsito; o valor a ser efetivamente pago de acordo com o grau de invalidez suportado pela parte Autora; o valor gasto com despesas médicas.

Para comprovação dos fatos acima mencionados admito a prova documental nos termos dos arts. 434 e seguintes do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que a questão de fato controvertida não demanda a produção de prova testemunhal.

Defiro a prova pericial. Diante da necessidade da realização de Perícia por profissional técnico habilitado e equidistante das partes, sendo a Perícia solicitada pelo

Autor, deve este arcar com o pagamento dos honorários, conforme teor do artigo 95 do CPC e por ser beneficiário da gratuidade da justiça a perícia será realizada pelo TJ/SE.

Dito isto, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada por profissional habilitado, dentre os cadastrados no setor de perícias do TJ/SE (SCPV), nomeio o perito Leandro Koiti Tomiyoshi (ortopedia), com endereço para contato na lista de peritos do TJ/SE do SCPV, independentemente de termo de compromisso, para que realize perícia alusiva ao presente feito, lavrando-se o laudo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, acrescentando que os honorários serão pagos após a entrega do laudo. Remeta-se ao profissional cópia da inicial, e dos documentos necessários para a feitura do laudo.

1 – Intime-se o perito nomeado para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o *munus*, cientificando-o que o valor dos honorários para realização da perícia, nos termos do Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, que estabelece que a realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) são pagas pela SEGURADORA LÍDER, no valor previamente estipulado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2 – Aceitando o Perito, intime-se a Seguradora Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

3 – Cumprido o item acima, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC.

Estes são os quesitos do Juízo, que devem ser encaminhados ao perito junto com os que constam nos autos ou que forem apresentados pelas partes:

1. Em razão do acidente de trânsito descrito na inicial, o(a) requerente é portador(a) de alguma invalidez? Qual?

2. Em caso positivo, essa invalidez é permanente? Qual o grau de invalidez?

Após a marcação da perícia, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data, local e horário da realização do referido exame.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ofertarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC.

Delimito como questões de direito relevantes para decisão de mérito: o pagamento de indenização, em favor vítima de acidente de trânsito, em razão de invalidez permanente, com sequelas, nos termos da Lei 6.194/74 e da Lei 11.945/2009.

Ante o exposto, DECLARO saneado o feito.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a presente decisão, sendo advertidos de que o silêncio implicará em estabilização da decisão, nos termos do artigo 357, §1º do CPC.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, 16 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 17/01/2020, às 09:33:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000094615-90**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

30/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que encaminhei email para o perito nomeado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

20/02/2020

**MOVIMENTO:**

Decurso de Prazo

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao email encaminhado para o perito nomeado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

20/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

06/03/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Ante o exposto DETERMINO: I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos. II - Em observância ao Convênio nº 14/2018 Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A estabeleço o valor de honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). III- Cumprido o item acima, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC. III- Agendada a perícia, intimem-se as partes, dando-lhe ciência da data, local e horário da realização do referido exame. IV- Após, com o recebimento do laudo pericial, intimem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. À secretaria: Caso não consiga a realizar o agendamento, por qualquer motivo, certifique-se o ocorrido e volvam os autos conclusos, para determinação de providências pelo Juízo, evitando a anotação de múltiplas certidões inócuas. Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc...

Às fls. 131 consta certidão informando que não houve resposta ao e-mail encaminhado para o perito nomeado.

**Ante o exposto DETERMINO:**

I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidade **ORTOPEDIA**, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos.

II - Em observância ao Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A estabeleço o valor de honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

III- Cumprido o item acima, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC.

III- Agendada a perícia, intimem-se as partes, dando-lhe ciência da data, local e horário da realização do referido exame.

IV- Após, com o recebimento do laudo pericial, intimem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**À secretaria:** Caso não consiga a realizar o agendamento, por qualquer motivo, certifique-se o ocorrido e volvam os autos conclusos, para determinação de providências pelo Juízo, evitando a anotação de múltiplas certidões inócuas.

Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **06/03/2020**, às **11:17:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000518188-95**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

19/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 200311112726921 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 18/03/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do depósito da conta judicial: 57288036879 - Parcela: 1

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1221684
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	18/03/2020
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	250,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

24/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 20 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

## Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>
	17/03/2020	0	0
<b>DATA DA GUIA</b> 17/03/2020	<b>Nº DA GUIA</b> 2637389	<b>Nº DO PROCESSO</b> 00014797220198250072	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL
<b>UF/COMARCA</b> SE	<b>ORGÃO/VARA</b> Vara Cível	<b>DEPOSITANTE</b> RÉU	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 250,00
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídica	<b>CPF / CNPJ</b> 09248608000104
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS		<b>TIPO DE PESSOA</b> FISÍCA	<b>CPF / CNPJ</b> 55729339534
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> 4E66D4D15AEB7A40			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b> 04791.59097 00001.601228 16842.047272 9 82110000025000			

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 201983000837**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 31/03/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01221684-2	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601228 16842.047272 9 82110000025000**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>31/03/2020</b>
Beneficiário <b>BANCO DO ESTADO DE SERGIPE</b>					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 11/03/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 11/03/2020	Nosso Número <b>01221684-2</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 250,00</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

25/03/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 19/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.  
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

25/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para tomarem ciência da Perícia agendada para o dia 19/06/2020, de 07:00 às 10:00 hs, com o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollemborgue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

02/04/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 23 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

17/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., .., requerer o prosseguimento do feito, com a intimação do autor para que informe se foi realizada a perícia agendada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 4 de agosto de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

02/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Fim do prazo de suspensão

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

02/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Oficie-se o Setor de Perícia acerca da realização

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983000837 - Número Único: 0001479-72.2019.8.25.0072**

**Autor: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Oficie-se o Setor de Perícia acerca da realização



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 02/09/2020, às 18:01:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001611235-92**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

03/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.  
(Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Processo: 201983000837

Ao Sr. Juiz de Direito,

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

Atenciosamente,

Paulo Cândido de Lima Junior  
CRM 3726  
Médico Perito

Aracaju, 03 de setembro de 2020.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

03/09/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

26/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983000837

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., a intimação do Illustre expert a fim de que traga aos autos o laudo pericial produzido, intimando-se as partes para sobre ele se manifestarem.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 25 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

15/01/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi o ofício nº 202183000089, solicitando informações acerca da realização da perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

15/01/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202183000089 do tipo OFÍCIO DE ( assinante juiz ) [TM3001,MD2027] <br/><br/>{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de São Cristóvão  
Largo Joel Fontes Costa, S/N  
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão  
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal



202183000089

PROCESSO: 201983000837 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001479-72.2019.8.25.0072

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** Através do presente, solicito informações acerca da realização da perícia designada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT, encaminhando o respectivo Laudo Pericial.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

**Destinatário**

**Nome:** Gerência de Perícia

**Endereço:** Av. Pres. Tancredo Neves, S/N

**Bairro:** Capucho

**Cidade:** Aracaju - SE

**CEP:** 49081901

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 15/01/2021, às 10:12:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000059871-21**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

21/01/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

. <br/> Juntada de Outros Documentos<br/>Email da Gerência de Perícias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Zimbra

marilia.souza@tjse.jus.br

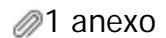
---

**Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201983000837**

---

**De :** 1a Vara Civel de Sao Cristovao .  
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Qua, 20 de jan de 2021 10:00

**Assunto :** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo  
201983000837**Para :** Marilia Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>**De:** "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>**Para:** "pcljcandido" <pcljcandido@yahoo.com.br>**Cc:** "1a Vara Civel de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 7:18:00**Assunto:** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201983000837

Prezado Senhor  
Doutor Paulo Candido de Lima Junior  
Perito Judicial - Ortopedia

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva,solicitamos informações acerca da prova pericial, conforme determinado nos autos 201983000837 , ofício 20218300089

Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência do Juízo de Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

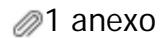
 **201983000837.pdf**

438 KB

---

**De :** 1a Vara Civel de Sao Cristovao .  
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Qua, 13 de jan de 2021 09:50



**Assunto :** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo  
201983001180

**Para :** Marilia Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

---

**De:** "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>

**Para:** "pcljcandido" <pcljcandido@yahoo.com.br>

**Cc:** "1a Vara Civel de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

**Enviadas:** Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 12:34:50

**Assunto:** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201983001180

Prezado Senhor  
Doutor Paulo Candido de Lima Junior  
Perito Judicial - Ortopedia

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva,solicitamos informações acerca da prova pericial, conforme determinado nos autos 201983001180, ofício 202183000009

Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência do Juízo de Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

| **Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

 **201983001180.pdf**

424 KB

**De :** 1a Vara Civel de Sao Cristovao .  
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Ter, 15 de dez de 2020 10:51

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Solicitação de esclarecimentos periciais  
Processo 201983001130

**Para :** Marilia Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

---

**De:** "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>

**Para:** "pcljcandido" <pcljcandido@yahoo.com.br>

**Cc:** "1a Vara Civel de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

**Enviadas:** Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 10:31:19

**Assunto:** Fwd: Solicitação de esclarecimentos periciais Processo 201983001130

Prezado Senhor  
Drº Paulo Candido de Lima Junior  
Perito Judicial

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva,  
encaminhamos determinação do Juízo de Direito, autos 201983001130, ofício  
202083005471, pelo qual solicita esclarecimentos acerca de prova pericial por Vossa  
Senhoria realizada.

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

 **201983001130.pdf**  
437 KB

---

**De :** 1a Vara Civel de Sao Cristovao .  
<1civel.saocristovao@tjse.jus.br>

Sex, 04 de set de 2020 09:49

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo  
201883000857

**Para :** Marilia Souza Teixeira <marilia.souza@tjse.jus.br>

---

**De:** "Ledilson Teodoro dos Santos" <ledilson.teodoro@tjse.jus.br>  
**Para:** "celso engeletricista" <celso.engeletricista@gmail.com>  
**Cc:** "1a Vara Civel de Sao Cristovao" <1civel.saocristovao@tjse.jus.br>  
**Enviadas:** Quinta-feira, 3 de setembro de 2020 12:57:16  
**Assunto:** Fwd: Solicitação de informações - Perícia - Processo 201883000857

---

Prezado Senhor  
Celso Andrade Menezes  
Perito Judicial

De ordem da Coordenadora de Perícias Judiciais, Ana Cristina Machado Silva,solicitamos informações acerca da prova pericial, conforme determinado nos autos 201883000857, ofício 202083004076

Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência do Juízo de Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

**Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE**

---

 **201883000857.pdf**  
442 KB

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

25/01/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

'Perícia não Realizada. Venho por meio desta, informar que não foi possível a conclusão da perícia médica do requerente Ana Patrícia Barbosa Santos, processo 201983000837, pois a mesma não trouxe os exames necessários (radiografia). {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983000837

**DATA:**

08/04/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimar as partes sobre a manifestação do Perito, conforme movimento do dia 25/01/2021. Prazo de 5 dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim